

Lei 3.218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

**INSTITUI O CÓDIGO DE NORMAS E POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em preto tachado:	Redação sem efeito (modificada)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
APROVA:**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos Servidores Municipais, dentro de sua área de atuação, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Prefeitura Municipal e a Vigilância Sanitária serão responsáveis pela fiscalização da higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos fixos ou ambulantes, onde se fabriquem ou comercializem bebidas e alimentos, instituto de beleza e / ou tecnologia do laser.

Art. 4º Ao constatar qualquer irregularidade, o Fiscal Sanitário apresentará a seu superior imediato, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde, informará aos órgãos competentes, que tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela lavagem e varredura do passeio e sarjeta fronteiros às suas residências.

Parágrafo único É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 7º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e, bem assim, de qualquer forma, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua onde haja rede de esgoto;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;

III - queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos, em quantidade e/ou qualidade, capaz de molestar a vizinhança;

IV - limpar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas;

V - às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto em veículos estacionados nas vias públicas;

VI - aterrar vias públicas e loteamentos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

VIII - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.

Art. 10 Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado, bem como, galinheiros, chiqueiros e canis com mais de 4 (quatro) aves e / ou animais.

Art. 11 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 12 As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Art. 13 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na sede do Município, ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites do perímetro urbano do Município.

§ 2º É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos na área urbana do Município.

Art. 14 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, distritos do Município.

Parágrafo único As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua capinação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietários.

Art. 15 Em caso de racionamento de água, fica proibido aos munícipes e à

Prefeitura Municipal lavar calçadas, logradouros e vias públicas.

Art. 16 Fica o Executivo Municipal, visando defender o contínuo abastecimento e o interesse da população, responsável por a baixar Decreto proibindo o desperdício e regulamentando o uso de água.

Art. 17 Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 18 Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água, com capacidade proporcional ao número de seus moradores, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 19 Não será permitida, nos prédios da cidade e dos distritos providos de redes de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica, tipo caipira e / ou negra.

Art. 20 As chaminés, de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 21 O proprietário do imóvel é o responsável pelo cumprimento deste Código, sujeito às penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação e uso do imóvel, mesmo em caso de acordos, permissão, concessão, cessão ou contratos existentes entre terceiros.

Art. 22 No caso de terrenos cobertos de mato, lixo, detritos, entulhos, etc., os proprietários serão intimados pela Prefeitura Municipal para que, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, providenciem a total limpeza do terreno. Caso contrário, o Departamento de Obras e Viação Públicas, tomará as devidas providências, cobrando do proprietário do terreno um valor estipulado para a execução do serviço de limpeza.

§ 1º Para o fiel cumprimento das obrigações constantes neste artigo, os proprietários serão notificados por escrito, ou por edital, publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura.

§ 2º A critério da Prefeitura, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período ao que constar da notificação, se solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

§ 3º Os preços a serem cobrados pela prestação de serviços em terrenos não

edificados, localizados no perímetro urbano da sede do Município, serão determinados pela Prefeitura Municipal para os serviços abaixo, conforme especificado no Código Tributário Municipal:

- I - serviços de capinação, roçagem e limpeza de gramíneas;
- II - serviços de limpeza de entulhos e retirada de detritos.

Art. 23 No caso de edificações em estado de abandono e não habitadas, o proprietário será notificado pela Fiscalização de Normas e Posturas do Departamento de Serviços Urbanos do Município, para, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a sanar a irregularidade apontada.

Parágrafo único A notificação, quando frustrada por três vezes consecutivas, será feita por edital publicado na imprensa local.

Art. 24 O não cumprimento do artigo anterior acarretará em multa, podendo o proprietário autuado apresentar defesa à Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, por escrito ou através da imprensa local.

Parágrafo único Não havendo recursos nesse prazo, ou sendo indeferido o recurso interposto, o infrator terá o mesmo prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa. O não pagamento no prazo estabelecido acarretará em juros moratórios, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 25 Pagando ou não a multa, mas sem sanar a infração cometida, o infrator será considerado reincidente.

Art. 26 É autoridade competente para decidir sobre os efeitos e recursos decorrentes deste o Prefeito Municipal ou órgão por ele nomeado.

Art. 27 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 28 A Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e de acordo com a legislação vigente, exercerá, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros

alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 3º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o vendedor, a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 4º A reincidência na prática das infrações previstas no § 2º determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial e do vendedor.

Art. 29 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das portas externas.

Parágrafo único É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 30 É proibido ter em depósito ou expor a venda em estabelecimentos comerciais:

I - aves vivas;

II - legumes, hortaliças, frutas, ou ovos deteriorados em mau estado de armazenamento.

Art. 31 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura e corrente.

Art. 32 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33 Fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso impermeável e as paredes das salas dos produtos revestidos de material resistente e impermeável, até a altura de 2 (dois) metros;

II - salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas, à prova de insetos.

Art. 34 Não é permitido expor ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouro legalizado, sujeito à fiscalização.

Art. 35 Os vendedores ambulantes, de alimentos preparados ou não, estarão

proibidos de exercer a profissão em locais ou forma que possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 36 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 37 Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, *buffets*, *rotisseries*, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão obedecer os seguintes preceitos:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água quente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis e / ou esterilizados ;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres, e demais equipamentos e utensílios deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

VI - em caso de uso de copos descartáveis, os mesmos deverão ser inutilizados após o uso;

VII - condimentos, tais como, *ketchup*, maionese, mostarda, etc.. deverão ser servidos exclusivamente em embalagens tipo sachê, de procedência certificada e com data de validade impressa na embalagem.

Parágrafo único Sendo vedada a utilização de quaisquer desses condimentos de manipulação caseiras.

Art. 38 Os estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus funcionários ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e, serem submetidos a exames médicos periódicos, sendo os funcionários afastados temporariamente da manipulação de alimentos, em caso de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único Nos locais, onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além de trajes adequados ou uniforme, um gorro. Devendo ser assegurado um rigoroso asseio individual.

Art. 39 Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a esterilização do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, desde que aceitos pela autoridade sanitária.

Parágrafo único Os profissionais envolvidos oferecerão aos clientes, durante o

trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 40 Nos estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de esterilização;

II - a existência de depósitos apropriados e separados para roupas a serem usadas e as destinadas à lavanderia;

III - quando da existência de necrotérios, suas instalações deverão obedecer às normas constantes do artigo 41 deste Código, e demais disposições legais da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, ao depósito de gêneros alimentícios, ao preparo de comida, à distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material resistente e impermeável, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único O lixo hospitalar de farmácias, de laboratórios, de clínicas e consultórios médicos e odontológicos, bem como os restos de alimentos, oriundos destes estabelecimentos, deverão ser incinerados.

Art. 41 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado.

Art. 42 As cocheiras, estábulos, sevas, galinheiros e granjas já existentes na cidade e distritos do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, mudar-se para a zona rural, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Código. Sendo, observado também, as disposições do Código Sanitário Estadual, bem como demais Leis da Vigilância Municipal, após o que serão fechadas.

Art. 43 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 44 É expressamente proibido às casas comerciais, cinemas, teatros ou ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que

atendam à legislação própria.

Parágrafo único A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa.

Art. 45 Os proprietários de estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único As desordens, algazarras, barulhos ou perturbações do sossego público, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, sem prejuízo das determinações legais que poderão resultar em cassação da licença para seu funcionamento.

Art. 46 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos, a critério das Autoridades Municipais ou com o laudo técnico expedido por órgão competente e, especialmente:

I - os de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como daqueles que funcionam com o escapamento aberto;

II - os de buzina, instrumentos musicais, apitos, campainhas, sinos, sirenes e quaisquer outros aparelhos ou instrumentos equivalentes ou semelhantes;

III - os de matracas, cornetas, gaitas e de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio ou avisos por ambulantes;

IV - os de propaganda, anúncio ou publicidade, produzidos por alto-falantes, megafones, amplificadores, tambores e instrumentos metálicos;

V - os de fonógrafos, rádios, televisores, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para concertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

VI - os de morteiros, bombas, rojões, foguetes e outros fogos de artifício, ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

VII - os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que sejam percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limitem ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

VIII - os de anúncios, rifas, sorteios, carnês, mercadorias e outros, em vozes alarmantes, estridentes ou contínuas e em megafones ou similares incondizentes com o público e o local.

Art. 47 Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

I - por vozes, megafones e outros aparelhos usados na propaganda eleitoral, que observem a legislação respectiva;

II - por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para a indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falante com som externo;

III - por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, procissões, cortejos e passeatas;

IV - por máquinas e aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre as 07:00 e 18:00 horas, e, reduzido o ruído ao mínimo necessário, com abafadores e protetores de som, sempre que recomendável;

V - por toques militares de quartéis e outros aquartelamentos e ou acampamentos militares;

VI - por sirenes e outros aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e viaturas policiais, quando emergencial e necessário;

VII - por toques, silvos, apitos, buzinas e outros aparelhos sinalizadores e de advertência de veículos e admitidos por Lei, no período compreendido entre às 06:00 e 24:00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e em casos estritamente necessários, cessada sem demora a produção dos sinais;

VIII - por salvas de tiros em solenidades militares e outras solenidades públicas ou cívicas, previamente autorizadas;

IX - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, na zona central da cidade, exclusivamente para a sinalização das 06:00, 12:00, 18:00 e 24:00 horas, não se prolongando os sinais por mais de 60 (sessenta) segundos;

X - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos prélios esportivos e em outras aglomerações autorizadas, em horário previamente autorizado ou licenciado;

XI - por explosivos empregados na ruptura de pedreiras, rochas, demolições, desobstruções e outras necessidades eventuais, estas previamente autorizadas e desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura.

Parágrafo único As exceções de proibição deste artigo não se aplicam para as proximidades de repartições públicas ou fórum de quaisquer espécies, escolas, teatros e templos religiosos, durante as suas horas de expediente, e, de maneira permanente, para as proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

Art. 48 Ruídos provenientes de festejos, tais como: carnaval, Natal, *Reveillon*, datas comemorativas em nível Nacional, Estadual e Municipal, bem como, manifestações tradicionais que fazem parte do calendário local, serão excepcionalmente permitidos.

Art. 49 Será tolerada, excepcionalmente, nos festejos de junho, no dia do padroeiro da cidade, e, em agosto, por ocasião da festa da cidade, queima de fogos de artifícios, de estampido único no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Art. 50 É permitido no interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos e fitas musicais, aparelhos de reprodução sonora ou musicais e similares, o funcionamento desses aparelhos, desde que não perturbem o sossego público e o trabalho na vizinhança, e para fins exclusivos de demonstração aos interessados, ressalvado o disposto no artigo 46, inciso V.

Art. 51 As casas de diversões públicas e outras casas de comércio, especializadas ou assemelhadas, como bares, cafés, circos, restaurantes, cantinas, parques de diversões, recreios, boates, danceterias e congêneres, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, além da necessária adoção de instalações e isolamentos adequados para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reprodução, adotarão, obrigatoriamente, outras providências práticas cabíveis, para não perturbar o sossego público e da vizinhança.

Art. 52 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 53 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recinto fechado, de livre acesso ao público.

Art. 54 Nenhuma diversão pública se realizará no Município, sem o Alvará de Diversões Públicas.

§ 1º O requerimento do Alvará de Diversões Públicas, para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura, com a antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias, e será instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes da legislação específica.

§ 2º Para a obtenção da Licença, de que trata o parágrafo anterior, o requerimento deverá conter anexo os seguintes documentos:

I - Parques de Diversões, Circos e Similares de caráter ambulante:

- a) Indicação do local de instalação e horário de funcionamento;
- b) Autorização do proprietário do terreno;
- c) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Guia de pagamento do Alvará de Licença e ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Responsável, e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos, ambas firmadas por profissionais habilitados;
- f) Alvará Sanitário.

II - Quermesses:

- a) Programa das festividades;
- b) Autorização do responsável pelo evento;

- c) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Alvará Sanitário.

III - Empresas que exploram o uso de máquinas ou aparelhos mecânicos, eletromecânicos, manuais, máquinas musicais, video-games e similares:

- a) Prova de inscrição municipal;
- b) Guias de recolhimento de impostos e taxas municipais;
- c) Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude;
- d) Contrato Social e CNPJ atualizado.

IV - Casas de Diversões, Clubes, Boates, Discotecas, Bares Dançantes, Bares Musicais, Restaurantes com Música ao Vivo:

- a) Certificado de Vistoria do Departamento de Obras Públicas e Viação da Prefeitura Municipal, incluindo Laudo Especifico sobre nível de ruído;
- b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário expedido pelo Departamento Municipal de Saúde;
- c) Contrato Social e CNPJ atualizado;
- d) Contrato de Locação ou Certidão de Registro do Imóvel;
- e) Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude.

V - Realização de Shows e Similares, com fins lucrativos em logradouros e praças públicas:

- a) Alvará Municipal e recolhimento do ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- b) Autorização para uso do local onde será realizado o evento;
- c) Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude;
- d) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

VI - Trenzinhos ou Similares:

- a) Requerimento solicitando o Alvará;
- b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- c) Declaração de Responsabilidade contra terceiros;
- d) Xérox do CPF e do RG do proprietário e do motorista, autenticada em Cartório;
- e) Xérox do certificado de registro do veículo, IPVA e seguro obrigatório atualizado, autenticados em Cartório;
- f) Xérox de atestado de sanidade mental do profissional responsável, autenticado em Cartório;
- g) Decalque do chassi do veículo e da carroçaria;
- h) Comprovante de domicílio fiscal do proprietário e do motorista;
- i) Xérox do Contrato Social e CNPJ atualizados;
- j) Vistoria efetuada por Engenheiro Mecânico sobre vagões e carroçarias;
- k) Recolhimento do ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- l) Autorização da Comissão Municipal de Trânsito (COMUTRAN) sobre o trajeto a ser percorrido;
- m) Vistoria do CIRETRAN local.

VII - Rodeios, Festa do Peão de Boiadeiro, Montarias e similares.

- a) Requerimento solicitando o Alvará;
- b) Recolhimento do ISSQN, expedido pela Prefeitura mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Alvará da Vigilância Sanitária do recinto, acompanhado a posterior dos respectivos Laudos de Vistorias de todas as barracas e / ou ambulantes que vierem a se instalar no ambiente;
- e) Laudo Técnico, seguido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinado por Engenheiro, atestando as boas condições de uso dos equipamentos, arquibancadas desmontáveis, etc.. que, por ventura, vierem a ser instalados no local, bem como de toda a parte elétrica instalada;
- f) Declaração do responsável pela realização do evento, com reconhecimento de firma em cartório, onde o mesmo declara que, no local do rodeio, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares, não serão servidos quaisquer tipos de bebidas e / ou refrigerantes em recipientes de vidro.
- g) Veterinário responsável, Guia de Trânsito de Animais (GTA) dos respectivos animais.

Art. 55 Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras, Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, as seguintes disposições:

I - as salas de espetáculos, bem como as salas de circulação e entrada, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

IV - só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores;

V - as portas de saída das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 (um) cm por pessoa prevista para lotação total, obedecendo ao limite mínimo de 2,00 (dois) metros por vão. Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério;

VI - sobre as aberturas de saída das salas de espetáculos, propriamente ditas, é obrigatória a instalação de luzes de emergência de cor vermelha, ligadas a circuito autônomo de eletricidade;

VII - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;

VIII - possuirão bebedouros com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas;

IX - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

X - durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas,

vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

XI - deverão possuir equipamento de pulverização de inseticidas e, quando utilizados deverá ser na presença de um técnico habilitado;

XII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 56 Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar, não inferior a 15 (quinze) minutos.

Art. 57 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às Autoridades Policial e Municipal, quando solicitados.

Art. 58 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto por motivo de força maior.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicar-se-ão, inclusive, em competições esportivas para as quais é exigido o pagamento de ingressos.

Art. 59 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos ou praças esportivas e similares.

Art. 60 Não serão fornecidos Alvarás para a realização de jogos ou diversões públicas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, escolas e templos religiosos de qualquer natureza.

Art. 61 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observados os seguintes itens:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de modo a assegurar a saída ou entrada franca, independente da parte destinada à permanência do público.

Art. 62 Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão, ainda, as mesmas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, e que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 63 Somente em locais pré-determinados, a juízo da Administração, poderão serem instalados circos com cobertura de pano, rodeios, parques de diversões, quermesses e festas públicas.

§ 1º Os rodeios, de que trata este artigo, poderão trabalhar com quaisquer tipos de animais (selvagens ou não) para o entretenimento do público, desde que apresentem parecer técnico e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Comissão Executiva de Segurança da Prefeitura Municipal, visando a máxima segurança e integridade física dos freqüentadores. Caso contrário, a sua instalação estará terminantemente proibida.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, com o fornecimento de laudo de vistoria, acompanhado de termo de responsabilidade por engenheiro responsável e pela Vigilância Sanitária.

§ 3º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Entre uma e outra autorização para a instalação de circos, rodeios e parques de diversões, obrigatoriamente, mediará um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a higiene, a ordem, a moralidade e o sossego da vizinhança;

Art. 64 Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões, quermesses e festas públicas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração, caso houver.

Parágrafo único O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 65 Na localização de boates, discotecas, bares dançantes, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego, o decoro, o horário de funcionamento, a segurança e higiene do local.

Art. 66 Fica proibida a realização de eventos do tipo *karaokê*, *shows* e espetáculos em postos de distribuição de combustíveis, que, pela natureza do produto comercializado devem evitar a concentração de pessoas para não colocar em risco a segurança e a integridade física da população, uma vez que, durante esses eventos, existe consumo de bebidas alcoólicas, tabagismo e utilização de telefonia celular.

Art. 67 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, através de seu Departamento competente, mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 68 Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 69 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 70 As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto de qualquer natureza, são locais tidos e havidos como sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo terminantemente proibida a pichação de paredes e muros, ou a colagem de cartazes, faixas e placas.

Art. 71 Nas Igrejas, Templos e Casas de Culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados seguros, limpos, arejados e iluminados.

Parágrafo único A fim de preservar a segurança e a integridade física da população, as Igrejas, Templos e Casas de Culto deverão renovar, anualmente, Alvará de Licença e Funcionamento junto à Prefeitura Municipal e ao Corpo de Bombeiros.

Art. 72 As Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderão conter número maior de assistentes e / ou participantes, a quaisquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo único O número de assistentes e / ou participantes a que se refere este artigo será definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 73 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em

geral.

Art. 75 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências do tráfego assim o determinarem.

Parágrafo único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência, claramente visível de dia, e luminosa à noite, após obter antecipadamente autorização do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 76 Compreende-se, na proibição do artigo anterior, depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública em recipientes próprios, tais como, caçambas metálicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observada a regulamentação própria baixada pelo Órgão Municipal responsável, no horário estabelecido para carga e descarga de mercadorias.

§ 2º Nos casos previstos no artigo anterior, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública, deverão advertir à distância e convenientemente os condutores de veículos, das dificuldades causadas ao livre trânsito.

Art. 77 É expressamente proibido nas ruas da cidade e distritos:

- I - conduzir animais de montaria e grande porte nas ruas centrais da cidade, excetuando-se datas festivas que façam parte do calendário de eventos oficiais da cidade;
- II - conduzir veículos em velocidade incompatível com o local;
- III - conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;
- IV - atirar à via ou logradouro público objetos ou detritos que possam sujar e / ou incomodar os transeuntes.

§ 1º O tráfego de veículos movidos por tração animal, fica proibido nos dias úteis das 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 08:00 às 13:00 horas, nas ruas centrais da cidade e principais corredores de trânsito, excetuando-se àqueles que exercem a atividade de Autônomo, devidamente legalizados na Divisão de Tributação e, emplacado pela Comutran.

§ 2º Conforme o § anterior, entende-se por ruas centrais da cidade e principais corredores de trânsito, os seguintes logradouros públicos: Ruas Siqueira Campos, Barão do Triunfo, Miguel Anselmo, Treze de Maio, Prudente de Moraes, Campos Sales, General Glicério, Líbero Badaró, José Bonifácio, Sete de Setembro, Carlos Gomes, Tiradentes, Major Calderazzo, Newton Prado, Clineu Braga de Magalhães, São José, República, General Osório, Visconde do Rio Branco, Duque de Caxias, Marechal Deodoro, Rui Barbosa, Domingues, Bernardino Sampaio, e Avenidas Vicente José Parise, Adamo Lui, Paulo Roberto Scandar, Caetano Decaro, e outras que por ato do Executivo, venham assim serem consideradas.

Art. 78 Os veículos de propulsão humana, tais como, bicicletas e semoventes, que forem utilizados em vias e logradouros públicos, deverão ser, obrigatoriamente, cadastrados na Comutran, e receber placa de identificação que será fornecida pela mesma, mediante o recolhimento da taxa devida, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

O requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário do veículo de propulsão humana, ou dos pais ou tutor em caso de menor de idade;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Nota Fiscal de compra, ou recibo de compra, com firma reconhecida em cartório do vendedor.

Parágrafo único Após o cadastramento, a municipalidade emitirá autorização para que o veículo de propulsão humana possa trafegar, e, deverá o proprietário, comparecer à Prefeitura de posse do veículo para o devido emplacamento.

Art. 79 Os veículos de propulsão animal, tais como carroças e charretes, que forem utilizadas em vias e logradouros públicos, deverão ser, obrigatoriamente, cadastrados na Prefeitura Municipal e receber placa de identificação que será fornecida pela própria Prefeitura, mediante o recolhimento da taxa devida, conforme especificado no Código Tributário Municipal. O requerente deverá, para o devido cadastramento, ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, e apresentar-se a Comutran, com os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de residência;
- IV - Declaração de propriedade do veículo de propulsão animal com firma reconhecida em cartório;
- V - Declaração de propriedade do animal, utilizado na propulsão do veículo, onde constem dados tais como:
 - a) idade do animal;
 - b) cor do animal;
 - c) tipo, raça e sinais característicos do animal.

Art. 80 Os veículos de propulsão humana e animal estarão sujeitos às Leis de trânsito conforme quaisquer outros tipos de veículo e a fiscalização será exercida pelos agentes municipais e pela Comissão Municipal de Trânsito, dentro do âmbito de sua competência, assim como, pela Polícia Militar, os quais atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

Art. 81 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento ou qualquer outro tipo de sinalização de trânsito.

Art. 82 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, podendo fixar itinerário e ainda, sujeitar o interessado a solicitar prévia autorização junto ao órgão competente.

Art. 83 É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestres, por meios, tais

como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinete, patins e skates, a não ser nos espaços e logradouros destinados a tal fim;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios públicos, jardins e praças públicas;
- VI - conduzir ou estacionar veículos de qualquer natureza nos passeios públicos;
- VII - utilizar o passeio público pelo comércio ambulante em geral, tais como: venda de lanches, fitas cassetes, carnês de bingos, rifas, loterias e similares, com a colocação de mesas e bancas e outros que, por sua natureza, venham prejudicar o trânsito de pedestres.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo os carrinhos de crianças ou de paraplégicos.

Art. 84 O transporte de cana, por caminhões, só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo Órgão Municipal encarregado do trânsito.

Art. 85 As balanças das usinas, para pesagem de cana, só poderão ser instaladas fora da zona urbana da sede do Município.

Art. 86 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 87 Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura não superior a 2/3 (dois terços) do passeio, atendendo também às normas do Código de Obras.

§ 1º quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º dispensam-se os tapumes, quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades, com altura não superior a 2,50 metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 88 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do tapume, até no máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 10 (dez) dias.

Art. 89 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, mediante expedição do Alvará e recolhimento das taxas incidentes, quando houver, conforme especificado no Código Tributário Municipal;

II - não perturbarem o trânsito e o sossego público;

III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais, ficando os responsáveis sujeitos ao ressarcimento pelos eventuais estragos verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado, sob pena do pagamento de multa, conforme especificado no art. 99 deste Código;

V - acompanhado de laudo técnico, assinado por engenheiro responsável.

Parágrafo único Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender, sem prejuízo da multa.

Art. 90 Nenhum material utilizado em obras, manutenção, montagem de palanques, etc., poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 91 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único O disposto neste artigo poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse da Prefeitura.

Art. 92 Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 93 As árvores que forem plantadas nas vias públicas da cidade receberão, sempre que necessário, protetores que serão definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 94 Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os telefones públicos, os avisadores de incêndio e similares, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 95 As colunas ou suportes, as lixeiras, os bancos ou os abrigos nos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 96 As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos

logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - tenham sua localização aprovada, através da emissão do respectivo Alvará de Licença e Funcionamento;
- II - apresentem bom aspecto quanto à sua construção, obedecido o modelo indicado pelo Departamento competente da Prefeitura;
- III - não perturbem o trânsito público;
- IV - sejam de fácil remoção.

Art. 97 Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Fiscalização de Serviços e Posturas, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, de largura mínima de 1 (um) metro.

Art. 98 Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 99 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 100 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e matas ciliares, bem como estimular a plantação de árvores e a proteção da fauna.

Parágrafo único Estende-se à preservação, além das matas ciliares, o cuidado com o assoreamento de rios e a adequada manutenção dos olhos d'água, lagos, açudes e nascentes em concordância com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 101 Para evitar a propagação de incêndios e a poluição do ar, ficam terminantemente proibidos as queimadas na área urbana.

Art. 102 A derrubada de mata e a queimada na área rural, dependerão de vistoria e autorização da Prefeitura, observadas as medidas preventivas necessárias e as restrições do IBAMA, constantes no Código Florestal Brasileiro, juntamente, com a medida provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2.001.

Art. 103 No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão público competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 104 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar a vegetação nativa ou formada que compõe a área rural do Município, sobretudo quando localizado em regiões de mananciais, na bacia hidrográfica, serras, encostas e ao longo de margens de rodovias e ferrovias, seja ela de porte arbóreo, arbustivo ou gramínea, ornamental ou frutífera, uma vez que este serviços são de atribuições exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro, juntamente, com a medida provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2.001.

Art. 105 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 106 Ficam proibidos o lançamento, o depósito, o represamento e a colocação em fossas, ainda que feitas por meios adequados, dos resíduos sólidos, líquidos ou em qualquer outro estado, de matérias provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias ou correlatas, bem como em cursos d'água, córregos, ribeirões, lagos, valas ou canais, quando tais resíduos possam provocar, direta ou indiretamente, qualquer alteração da composição normal das águas receptoras e que, ainda que potencialmente, venham constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, e que possam comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Art. 107 Fica proibido o lançamento direto ou indireto na atmosfera, ainda que por meios próprios, de resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, fumos, partículas ou qualquer outro estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias ou correlatas, que causem a poluição do ar, observando as disposições do artigo 103 deste Código.

§ 1º Consideram-se como poluição as alterações qualitativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade.

§ 2º Quando os lançamentos na atmosfera, ainda que feitos por entidades distintas, causarem, no seu conjunto, a poluição do ar, poderão os limites, referidos no artigo seguinte, serem reduzidos para esse grupo de entidades.

Art. 108 Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por Decreto, as normas, medidas e limites da poluição das águas e do ar, segundo parecer do órgão público competente.

§ 1º Enquanto não houver normas técnicas municipais a respeito, os métodos de amostragem e análise dos poluentes serão os mesmos usados pelos Órgãos Estadual e Federal.

§ 2º Caso não haja, para um poluente específico, métodos padronizados nos órgãos acima mencionados, outros poderão ser adotados, consignando-se, no laudo técnico, aquele então utilizado.

Art. 109 Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental, para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada à população, seu bem-estar e melhoria das condições ecológicas, as margens de ambos os lados e até a uma distância de 200 (duzentos) metros a partir de seu álveo, em sentido perpendicular ao mesmo, dos seguintes cursos d'água, suas nascentes, seus formadores, seus braços, suas lagoas, seus lagos, suas represas, etc., quando localizados no Município na região da bacia hidrográfica do Tietê-Batalha (UGRHI16) e na sub-bacia do Ribeirão da Água Espalhada.

§ 1º São áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, cuja faixa de vegetação terá uma largura, para cada margem, de:

- a) 30 (trinta) metros para cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que tenham uma largura entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros;
- c) 100 (cem) metros para cursos d'água que tenham uma largura entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros;
- d) 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham uma largura entre 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros;
- e) 500 (quinhentos) metros para cursos d'água que tenham uma largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 30 (trinta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100 % (cem por cento) na linha maior de declive;

VI - nas restingas, como estabilizadora de mangues;

VII - nas bordas do tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

§ 2º São também áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - auxiliar defesa do território Nacional, a critério das autoridades militares;

IV - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V - a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VI - a manter o ambiente necessário a vida das populações silvícolas;

VII - a segurar condições de bem-estar público.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deste artigo, deverá observar as

alterações do artigo 14 do Código Florestal, contidas na medida provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2.001.

Art. 110 Nas áreas de proteção ambiental ficam proibidas as seguintes atividades:

I - a implantação e o funcionamento de indústria, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - a realização de obras de terraplenagem, inclusive curvas de nível, aterros, sobrados para plantações e abertura de canais e valas, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas ou permitirem, ainda, a poluição dos mananciais, com o carreamento, para as águas e suas adjacências, de sujeiras diversas e produtos nocivos à saúde e à incolumidade pública;

III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - a realização de obras e atividades que impliquem em sensível modificação do volume de água dos mencionados cursos e causem diminuição no represamento público;

V - a plantação, a exploração pecuária, a recreação poluente e perigosa, o corte indiscriminado da flora protetora do manancial, a degradação do solo, o depósito ou armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais, incondizentes com o local e em qualquer estado de matéria, a guarda de máquinas de grande porte, o depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos, de materiais e utensílios imprestáveis ou inservíveis e despejos de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades, consideradas perniciosas ou perigosas pelo Município, aos referidos cursos de águas e à flora local.

Art. 111 A fiscalização do controle de poluição e das Áreas de Proteção Ambiental será exercida por órgãos públicos competentes ligados a área de saúde, planejamento ambiental e posturas municipais, aos quais caberá, conforme o caso, a autuação aos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a gradação do valor da multa aplicada.

§ 1º O auto lavrado, que será imediatamente encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal, terá:

I - a identificação do infrator;

II - seu endereço;

III - a descrição da infração cometida;

IV - a multa aplicável;

V - o local da infração;

VI - as exigências a serem cumpridas;

VII - o prazo para a defesa;

VIII - a assinatura do infrator, ou observação da sua recusa.

§ 2º Uma vez autuado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do auto ou da sua publicação pela imprensa, para apresentar a sua defesa.

§ 3º Se a fiscalização, quando for o caso, comprovar, a requerimento do interessado, que o tratamento dispensado aos poluentes é o melhor possível, eficiente e

moderno, persistindo, porém, a poluição, acima dos índices admitidos, será ele autuado com a multa mínima.

§ 4º A defesa será examinada pela Fiscalização autuante, sendo encaminhada, posteriormente, para julgamento pelo Prefeito, ou por quem ele designar, por Decreto.

§ 5º Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado. Se não for aceito, o auto será enviado à autoridade competente, para o lançamento e a cobrança da multa imposta.

§ 6º O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, e, a requerimento do interessado será examinado pela fiscalização competente e aprovado ou não pelo Prefeito Municipal.

Art. 112 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

I - a apreensão ou ordem de remoção do objeto, da máquina, do utensílio, do móvel, do semovente, etc., responsável pela poluição;

II - a ordem de devolução da perfeita higiene do local, será no prazo de 30 (trinta) dias;

III - multa gradual, de importância equivalente ao valor especificado no Código Tributário Municipal, aplicada pela Fiscalização do Controle de Poluição e das Áreas de Proteção Ambiental, homologada pelo Prefeito, observando o prazo recursal, podendo a mesma ser reduzida em graduação, considerando a natureza da infração, os prejuízos e os danos causados à administração e à comunidade, os riscos e os perigos por ela trazidos, a condição do infrator e outros fatores ou condições agravantes ou atenuantes;

IV - a suspensão provisória do funcionamento e do Alvará de licença, por sugestão da Fiscalização, a cargo exclusivo do Prefeito, e por prazo não inferior a 90 (noventa) dias;

V - a definitiva cassação da licença ou do Alvará de funcionamento ou o fechamento do estabelecimento ou, ainda, a paralisação da atividade, na forma da Lei que dispõe sobre a organização dos Municípios e demais leis aplicáveis à espécie.

Art. 113 Os estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais, agropecuários e similares ou correlatos, quando necessário, serão intimados a prestarem informações através de questionários, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os elementos relativos à poluição.

Parágrafo único A não devolução do questionário, ou a falta de resposta no prazo legal, importará na aplicação automática da multa legal, em seu valor máximo.

Art. 114 As multas aplicadas serão acrescidas progressivamente de 100 % (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 115 Da intimação para pagamento da multa, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para fazê-lo sem acréscimos, importando o não recolhimento, na cobrança judicial imediata.

Art. 116 As multas aplicadas não desobrigam o infrator do cumprimento das

exigências que as tenham motivado, sem prejuízo, também, do cumprimento de outras leis a que esteja obrigado, e das ações civis ou sanções penais a que esteja sujeito.

Art. 117 O Prefeito Municipal fica autorizado a delegar a competência, através de celebração de convênio com qualquer Órgão ou Repartição Pública Estadual ou Federal, para fiscalizar e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, podendo, também, criar, por Decreto, Órgão Municipal específico, com poderes para aplicá-las e fazê-las cumprir.

SEÇÃO ÚNICA DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 118 A arborização urbana, é considerada para efeito deste Código, como bem de interesse comum de todos os munícipes, e consiste em vegetação de porte arbóreo, arbustiva ou gramínea, existente ou que venha a existir, em áreas urbanas de domínio público, como ruas, logradouros, avenidas, praças, parques, áreas de lazer e demais áreas públicas.

Art. 119 Considera-se vegetação de porte arbóreo, espécie de vegetais lenhosos que apresentam diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros) à altura do peito (DAP).

Parágrafo único Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore com altura aproximada de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medida a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

Art. 120 Considera-se vegetação nativa, na área rural, os maciços florestais formados espontânea e artificialmente ao longo do tempo.

§ 1º As áreas e espécies de que trata este artigo estão sujeitas à Legislação e Controle Federal e Estadual, estando sua fiscalização a cargo da Polícia Florestal e de mananciais e demais órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente.

§ 2º À Prefeitura Municipal cabe comunicar denúncias e informações e intercambiar recursos com estes órgãos sobre qualquer alteração na vegetação da área rural.

Art. 121 A solicitação de supressão de espécimes arbóreas em áreas urbanas de domínio público deverá ser precedida do seguinte encaminhamento:

I - requerimento do interessado devidamente protocolado na Prefeitura Municipal, com exposição detalhada do motivos;

II - num prazo de 10 (dez) dias, a partir do requerimento, vistoria por engenheiro agrônomo, ou conforme a justificativa alegada pelo requerente, a fim de que se constate a necessidade ou não da supressão;

III - constatada ou não a necessidade da supressão, o responsável pela vistoria deverá apresentar ao Prefeito Municipal um relatório sucinto, detalhando as razões e justificativas, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e previsão ou não de data para a supressão;

IV - decorrido o prazo de 10 (dez) dias, em caso afirmativo de supressão, mediante as razões apresentadas pela vistoria ao Prefeito Municipal, fica reservada a expedição de ordem de serviço ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para comunicar ao interessado a autorização para a supressão;

V - havendo interesse do proprietário, que o serviço de supressão seja feito pela municipalidade, deverá o mesmo exibir o pagamento da taxa, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 122 A supressão de espécies arbóreas, em áreas urbanas de domínio público, somente será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura Municipal devidamente treinados e mediante ordem de serviço por escrito, expedida pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - pela mesma equipe, também com a autorização, por escrito, do Prefeito, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público e / ou privado;

III - por munícipes, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) requerimento protocolado na Prefeitura Municipal;
- b) autorização, por escrito, do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após vistoria técnica que comprove a necessidade da supressão, incluindo, detalhadamente, as razões, o número de árvores, a identificação das espécies e a localização;
- c) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população ou ao patrimônio público e / ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe, ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- d) pagamento, às próprias expensas, das taxas de erradicação e remoção da árvore.

Parágrafo único Fica o requerente obrigado, num prazo de 10 (dez) dias após a supressão, à extração das raízes e conserto do passeio público sob pena de multa, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 123 Fica estipulada multa, conforme especificada no Código Tributário Municipal, para toda e qualquer supressão de espécimes arbórea, arbustiva ou gramínea existentes em áreas urbanas de domínio público, que não seja autorizada conforme o artigo anterior.

Art. 124 As espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas, em áreas urbanas de domínio público deverão ser substituídas, em quantidade dobrada, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou interessado, de acordo com as normas técnicas, num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua erradicação, para que não seja desfigurada a arborização do logradouro.

§ 1º O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, devendo contar com uma equipe técnica composta por no mínimo 1 (um) engenheiro agrônomo e 1 (um) técnico agrícola.

§ 2º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em

área a ser identificada, em comum acordo com o interessado, de forma a manter a densidade arbórea original das adjacências.

§ 3º Nos casos, em que a supressão ou retirada da árvore decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio, segundo orientações técnicas do poder público, em conformidade com o exposto neste Código.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior e de iniciativa do Poder Público, a este caberá o replantio de número dobrado de árvores suprimidas, sem ônus para os munícipes.

§ 5º Para as áreas urbanas de domínio público, as mudas de árvores serão fornecidas pela Prefeitura Municipal, através do Horto Florestal Municipal, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, o plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as normas técnicas.

§ 6º Considerando que as espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas, existentes em áreas urbanas de domínio público, constituem-se em patrimônio público, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, reserva-se o direito de plantio nos passeios públicos, independente do consentimento do proprietário do imóvel defronte ao qual este se dará, cabendo-lhe apenas a definição conjunta do local adequado.

Art. 125 A poda de espécimes arbóreas, em área de domínio público, deverá obedecer às seguintes disposições:

I - de acordo com critérios técnicos específicos para cada variedade de árvore, estabelecidos pelo engenheiro agrônomo da Prefeitura Municipal, em função de um cronograma que condicione as podas após as floradas e frutificação das espécies;

II - solicitação do interessado mediante requerimento endereçado ao Departamento de Agricultura de Meio Ambiente, com sede no Horto Florestal, para posterior vistoria pelo Engenheiro Agrônomo, afim de se constatar a necessidade ou não da poda e, em caso afirmativo, proceder a mesma.

Parágrafo único A poda de espécies arbóreas, em áreas de domínio público, somente será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados e mediante ordem de serviços expedida pela autoridade competente;

II - pelos mesmos funcionários, em ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público e / ou privado.

III - pelos munícipes, desde que o mesmo comunique com antecedência o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será fornecido a devida autorização e as normas técnicas apropriadas.

Art. 126 Tanto a supressão quanto a poda, em áreas de preservação permanente, estão sujeitas ao regime estabelecido no Código Florestal, dependendo de prévia autorização da Autoridade Federal competente.

Art. 127 Os casos omissos deverão ser analisados por uma comissão composta pelo Prefeito Municipal, pelo técnico agrícola e o engenheiro agrônomo responsável pelo

manejo da arborização urbana.

Art. 128 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 129 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, obedecendo aos preceitos deste Código, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Art. 130 A licença será processada, mediante apresentação do requerimento, assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização no processo da entrada do terreno.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- II - autorização Federal;
- III - prova de propriedade do terreno;
- IV - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- V - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- VI - perfis do terreno em 3 (três) planos.

Art. 131 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo de 1 (um) ano, renováveis por igual período, e poderão ser suspensas em qualquer tempo, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Parágrafo único Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao sossego público.

Art. 132 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 133 Os pedidos de prorrogação de licença, para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 134 O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 135 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 136 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de bandeira, à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque, por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado profundo prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 137 A instalação de olarias na zona urbana e de expansão do Município deve obedecer às seguintes determinações:

- I - as chaminés serão construídas com altura suficiente e de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 138 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas nas imediações, ou evitar a obstrução de galerias e mananciais de águas.

Art. 139 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de locais esburacados, ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 140 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o

responsável. Ao não cumprimento será imposta multa, conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS

Art. 141 Os proprietários de terrenos, localizados na zona urbana, são obrigados a construir muros e calçadas de passeios, independente de qualquer comunicação da Administração.

Art. 142 Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 143 Os terrenos vagos localizados na zona urbana, deverão ser delimitados com altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 143 Os terrenos vagos localizados na zona urbana, deverão ser delimitados com muretas de altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros. *(Redação dada pela Lei 3.237, de 28.03.2002).

Parágrafo único A altura indicada de 50 (cinquenta) centímetros, deverá ter por base o nível da calçada. Se o terreno for mais alto que a calçada, a base da mureta será medida do nível do terreno. *(Parágrafo incluído pela Lei 3.237, de 28.03.2002).

Art. 144 Nos imóveis, construídos ou não, localizados nos loteamentos aprovados, bem como em todas as demais vias públicas, dentro do perímetro urbano da sede do município e Distritos, fica proibida a construção de cercas de arame farpado.

Art. 145 Na parte fronteira dos muros, que avancem ao passeio público dos imóveis localizados dentro do perímetro urbano da sede do Município e distritos, fica proibido o plantio das espécies vegetais conhecidas por "Coroa de Cristo" ou "Colchão de Noiva", "Rosas", "Cactos" e outras que possam causar riscos à integridade física dos pedestres.

Art. 146 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame, com 3 (três) fios no mínimo, e 1,40 metros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas ou cáusticas;
- III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 147 Ocorrendo qualquer infração prevista neste capítulo o infrator ou infratores serão notificados para cumprimento do necessário. Não ocorrendo a reparação será imposta multa, conforme especificado no Código Tributário Municipal, acrescida até 100% nos casos de reincidência.

SEÇÃO ÚNICA DA PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS

Art. 148 Fica o Executivo autorizado a realizar obras ou contratar, mediante concessão e licitação, firmas especializadas e legalmente constituídas, para execução com fornecimento de material, mão de obra e serviços, de muros e calçadas.

Art. 149 As especificações técnicas e o custo dos serviços serão definidos e fixados pela Prefeitura Municipal, em comum acordo com a empresa permissionária responsável pela execução dos serviços.

Art. 150 Os proprietários de imóveis, cujas frentes para a via pública ainda não esteja provida de muro e calçada, serão notificados para os executar, em prazo de 60 (sessenta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justo e relevante, mediante requerimento à administração.

Art. 151 Decorrido o prazo dado sem a execução dos serviços, e, não sendo ele por justo motivo prorrogado, as obras serão executadas pelo poder público. Caso contrário, será encaminhada cópia da notificação a uma das firmas de que trata o artigo 148, para que esta execute, por conta do proprietário, as obras / trabalhos especificados.

§ 1º No caso de serviços executados pela Prefeitura Municipal, a cobrança será enviada por ela ao proprietário.

§ 2º Em caso de serviços executados por firmas contratadas pela Prefeitura, o proprietário será notificado para que efetue o pagamento pelos serviços executados diretamente à empresa.

§ 3º O não pagamento a que se refere o § 2º, ocasionará cobrança por parte da Prefeitura Municipal, desde que, solicitado pela permissionária através de documentação comprobatória.

§ 4º Procedendo o município o pagamento à permissionária, o preço cobrado do proprietário será acrescido de 20% (vinte por cento), destinados ao ressarcimento das despesas advindas da competente cobrança, e não sendo pagos lançados em dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 152 A permissionária será responsável perante terceiros, pelas obrigações contraídas e danos causados, sem que caiba ao Município a obrigação de saldá-los ou repará-los.

Art. 153 Fica vedado à permissionária transferir, empreitar ou sub-empreitar os

serviços a terceiros.

Art. 154 O disposto neste Código aplica-se tão somente aos imóveis localizados nas vias públicas que disponham de toda a infra-estrutura de água, esgoto e pavimentação.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAIS NUCLEARES

Art. 155 No interesse público, a Prefeitura deverá fiscalizar o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

Art. 156 São considerados inflamáveis :

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - o éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;
- IV - o carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 157 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158 É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto ao local, à construção e segurança, observado o disposto na legislação;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos;
- IV - a venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) é permitida apenas em estabelecimentos apropriados para tal comércio desde que previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, através de licença especial;
- V - será expressamente proibida a venda do gás GLP em armazéns, lojas ou estabelecimento congêneres que não possuam estrutura física adequada para o armazenamento, ficando a análise da adequação sob a responsabilidade da Diretoria de Obras e demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 159 A comercialização de produtos inflamáveis, explosivos ou que possuam algum tipo de radiação, deverá obedecer às seguintes regras:

I - os comerciantes deverão apresentar, no ato de obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, declaração de profissional da área de inflamável ou explosivos, para determinação da quantidade de produtos que o estabelecimento poderá armazenar com segurança, para venda provável de 1 (uma) semana;

II - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas, estradas ou ferrovias;

III- Se as distâncias a que se refere o inciso anterior, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, conforme observa a Legislação Federal.

Art. 160 Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observada a Legislação Federal.

§1º Os depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes, conforme projeto que deverá ser submetido e aprovado junto ao Corpo de Bombeiros.

§2º Todas as dependências e anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 161 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis, com qualquer outro tipo de produto.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

Art. 162 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecendo à legislação própria.

Parágrafo único A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança e o sossego público.

Art. 163 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ESTAMPIDOS

Art. 164 A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer aos seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo Órgão Municipal competente, deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes da sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

b) Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário e / ou pelo responsável do estabelecimento;

c) Laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado.

III - O requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento dos tributos necessários, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 165 A expedição de licença será renovada anualmente junto à Prefeitura Municipal, que poderá, ao seu exclusivo critério, indeferir a renovação, caso julgar que as instalações e / ou o local, onde os fogos de artifícios estão sendo comercializados, podem colocar em risco a integridade física da população.

Parágrafo único A expedição da licença obedecerá aos seguintes critérios técnicos, estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos;

I - Edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - As instalações para armazenamento e exposição desses produtos deverão ser de material anti-comburente (anti-chamas);

III - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor e, de acordo com projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros;

IV - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduites.

Art. 166 Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - Armazém ou loja com pavimento superior, residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

II - Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro

público;

III - Em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Art. 167 Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 200 (duzentos) metros dos seguintes locais:

I - Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) e similares;

II - Estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III - Hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casas de saúde, casas de repouso, asilos e congêneres;

IV - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes, públicos ou particulares;

V - Edifícios públicos e templos de qualquer natureza;

VI - Outros locais considerados de alto risco pelas autoridades competentes.

Parágrafo único Não serão concedidas licenças para comercialização de fogos de artifícios a empresas que já comercializem materiais explosivos e inflamáveis.

Art. 168 Os estabelecimentos de que trata o artigo 164, deverão obedecer aos seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados:

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo único Fica expressamente proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja para funcionários, vendedores, usuários e clientes.

Art. 169 O armazenamento, bem como o estoque a ser previsto, deverá obedecer aos critérios determinados pela Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 170 Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, sendo que nenhum evento desta natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pelo órgão competente, observando-se as seguintes proibições:

I - queima de fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, em praças e logradouros públicos, estádios e campos esportivos e demais localidades, onde exista uma grande concentração de pessoas, e que possam trazer riscos à integridade das mesmas;

II - soltar balões, em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§1º As proibições, de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem, solidariamente, com o infrator, as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 171 A fiscalização de que trata este capítulo caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além dos Departamentos Municipais de Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas atribuições.

Art. 172 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais, se for o caso.

CAPÍTULO XI DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 173 A exploração ou utilização dos meios de publicidade em logradouros, públicos e demais propriedades dentro do Município, bem como nos locais de acesso ao público, sem importar quais forem as suas finalidades, formas ou composições, ficam restritas e sujeitas à prévia autorização da Prefeitura, mediante pagamento de taxas.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, cartazes, placas, faixas, *outdoors*, painéis, letreiros, anúncios, mostruários, luminosos, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis de logradouros públicos.

§ 3º Os pedidos formulados perante o Executivo, para os efeitos da presente regulamentação, deverão receber parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, quanto à sua localização, segurança, padronização e estética.

Art. 174 A implantação, com fins promocionais de lixeiras, bancos de jardim e similares, por empresas privadas e / ou contratadas pela Prefeitura Municipal, em vias, logradouros e praças públicas, só será permitida se obedecidos os seguintes preceitos:

I - mediante autorização, por escrito, da Prefeitura Municipal, onde conste o local exato da colocação da lixeira, do banco de jardim ou similar;

II - mediante apresentação de desenho com medidas da lixeira, do banco de jardim ou similar a ser implantado;

III - mediante apresentação dos dizeres publicitários, das lixeiras e bancos de jardim ou similares;

IV - mediante recolhimento de guia referente à taxa de licença de venda de materiais

utilizados como forma de propaganda, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 175 Respondem pela observância das disposições do presente Código todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 176 A autorização prevista no artigo 173 dependerá de apresentação pelo interessado, juntamente com o requerimento, de uma descrição detalhada do meio de publicidade pretendida, referente ao local, inscrições e o texto, as cores empregadas, situação, posição, dimensões, natureza do material de confecção, desenhos ou projetos com detalhes técnicos e demais características técnicas, sobretudo quanto à forma de afixação.

Parágrafo único Caso a afixação deva ser feita em edifício que não seja de propriedade do interessado, deverá este anexar ao processo autorização do proprietário para tanto.

Art. 177 Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos, adesivos e outros, bem como pinturas, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nos seguintes casos:

- I - nas árvores particulares, das vias e logradouros públicos;
- II - nas praças, vias, logradouros e locais públicos;
- III - nas estátuas, bustos e monumentos;
- IV - em qualquer parte dos cemitérios ou interior dos mesmos, bem como nos templos religiosos de qualquer credo;
- V - nos postes de energia elétrica, iluminação, indicativos de trânsito e de telefone;
- VI - nas caixas do correio e coleta de lixo;
- VII - nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios públicos e / ou particulares, nas passeios e revestimentos asfálticos das vias e logradouros públicos;
- VIII - nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios públicos;
- IX - sobre outros cartazes e propagandas protegidas por Licença Municipal;
- X - quando contiverem dizeres ou referências ofensivos à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- XI - quando de linguagem incorreta;
- XII - quando, com saliência para a via pública, excetuados os painéis luminosos, conforme artigo 181 inciso III;
- XIII - quando, pelo seu número e má distribuição, possam prejudicar o aspecto paisagístico da cidade;
- XIV - quando prejudicarem a visão e a perspectiva panorâmica dos monumentos históricos e tradicionais;
- XV - quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação dos prédios em que estiverem colocados ou de prédios vizinhos;
- XVI - quando, de alguma forma, causem poluição visual, a critério da Administração Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às placas de propaganda ou

luminosos do próprio estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que colocadas ou afixadas verticalmente junto à parede do seu imóvel.

§ 2º A colocação de faixas em prédios particulares, será permitida desde com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 178 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas em veículos, será permitida de acordo com as normas da NBR nºs 10.152/87 e 10.151/87, com nível de ruído em áreas habitadas de até 65 decibéis e, com o devido recolhimento especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único A permissão de que trata este artigo, somente será permitida nos seguintes dias e horários:

- a) de Segunda à Sexta, das 9:00 às 18:00 horas;
- b) aos sábados, das 9:00 às 13:00 horas.

Art. 179 Toda publicidade luminosa deverá ser analisada quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância, a fim de se evitar que venha ela a prejudicar pedestres, motoristas ou sossego público.

Art. 180 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar os sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 181 Os anúncios e luminosos só serão permitidos desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I - quando, instalados nas fachadas e sobre os edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;
- II - quando, nos terrenos em aberto, estiverem afixados em estrutura tecnicamente capaz de sustentá-los e, em distância mínima de 1,00 metro, do alinhamento predial e, no mínimo, 1,50 metros, em relação às divisas laterais e dos fundos do imóvel que o recebem;
- III - quando luminosos com saliência sobre o passeio público, desde que não excedam 2/3 (dois terços) deste, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção, nunca inferior a 1,00 metro, em relação à guia e com altura mínima de 2,80 metros, em relação ao nível do passeio.

Art. 182 Serão permitidas, com prévia autorização da Prefeitura, placas e / ou sinalizações luminosas indicativas de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo e destinados à exclusiva orientação do público.

Parágrafo único Tais placas não poderão conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 183 Será permitida, igualmente respeitadas as normas gerais que regulam a matéria e com autorização da Prefeitura, a afixação de propaganda com finalidade patriótica ou educativa.

Art. 184 Fica vedada qualquer publicidade que, a critério do Município, pelas

suas características, possam contrariar normas de planejamento e urbanismo, prejudicar a sinalização de trânsito ou causar perigo aos transeuntes e perturbação do sossego público.

Art. 185 As propagandas licenciadas deverão ser mantidas em bom estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos o seu requerente.

Parágrafo único Desde que não haja modificações nos dizeres ou na localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros ou painéis luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 186 A Prefeitura Municipal, através da Fiscalização Serviços e Posturas, poderá, após 5 (cinco) dias da notificação por escrito, remover imediatamente qualquer propaganda (placas, cartazes, faixas, *out-doors*, letreiros, luminosos e outros), desde que tenham sido instalados sem a prévia autorização ou em razão de causas supervenientes, que venham torná-los vedados, nos termos deste Código.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, além das despesas decorrentes da remoção do material, o interessado fica sujeito à aplicação de multa equivalente aos valores especificados no parágrafo único do artigo 197 deste Código, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

§ 2º Para efeito das sanções previstas neste Capítulo, serão considerados responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

Art. 187 A autorização de propaganda e publicidade, quando instalada em local diverso do estabelecimento, terá vigência anual, renovada automaticamente, a critério da Prefeitura Municipal, desde que sejam recolhidas os tributos devidos nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Código, para que os interessados nas publicidades, já instaladas no Município, requeiram a autorização junto à Prefeitura, transcorrido o qual serão cabíveis as sanções previstas.

Art. 188 A saliência máxima dos toldos ou coberturas será igual a, no máximo, 3/4 (três quartos) da largura do passeio público do local e sua colocação depende de autorização da municipalidade.

§ 1º Qualquer parte do toldo ou cobertura deverá ficar, no mínimo, 2,20 metros acima do passeio público.

§ 2º Os toldos ou coberturas não poderão ocultar focos de iluminação pública, placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, nem prejudicar a arborização dos mesmos.

Art. 189 A colocação de toldos ou coberturas somente será permitida quando confeccionados com tecidos de lonas, material sintético similar ou metal, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos por eles causados.

Art. 190 Fica terminantemente proibida a divulgação de quaisquer tipos de eventos em prédios, vias, logradouros e praças públicas, pertencentes ao patrimônio público, bem como nos vidros laterais e traseiros de veículos públicos e / ou particulares, ficando a empresa ou a pessoa física, responsável pela distribuição.

Art. 191 A saliência máxima das marquises (laje em balanço na fachada frontal de qualquer imóvel, destinada à proteção e nunca podendo servir de piso para pavimento superior), ou qualquer outro elemento de fachada, poderá, no máximo, ter projeção de 1,50 metros ou 2/3 (dois terços) do passeio público, quando este for menor ou igual a 1,50 metros.

Art. 192 A publicidade de que trata este Código fica sujeita à cobrança de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 193 A distribuição de folhetos e panfletos, na área urbana do Município, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único A autorização, acima referida, será concedida, apenas e tão somente, uma vez por mês, a cada pessoa física ou jurídica interessada em um mesmo evento, definindo-se, no requerimento, locais para a distribuição, à critério do Município, e terá validade por 3 (três) dias seguidos.

Art. 194 Fica terminantemente proibida a distribuição de folhetos e panfletos com a utilização de aviões e similares, que promovam distribuição via área, ficando a empresa ou a pessoa física, responsável pela distribuição, sujeito à multa especificada neste Capítulo, bem como a sanções legais, e custos de limpeza da cidade: incluindo bocas de lobo, vias e praças públicas, etc..

Art. 195 Os distribuidores de folhetos e panfletos, ou os responsáveis, ficam obrigados a proceder o recolhimento dos mesmos, quando atirados nas vias e logradouros públicos, até um raio de 200 (duzentos) metros dos pontos de distribuição.

Art. 196 Conforme o disposto no artigo 177, a colocação de faixas, placas, tabuletas, impressos, adesivos, pinturas e outros tipos de propaganda, de qualquer espécie, nos postes das redes de energia elétrica, de telefone, de trânsito, e nas árvores desta cidade, fica proibida e sujeita à multa especificada neste Capítulo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às faixas e placas de caráter:

- I - educativo;
- II - de utilidade pública;
- III - esportivo;
- IV - de instituições de assistência social;
- V - religiosa.

§ 2º Nem às faixas e placas que sejam utilizadas em:

- I - promoção de evento específico com fins beneficentes;
- II - promoção de festas tradicionais da cidade;

III - divulgação de eventos culturais e educacionais promovidos pela Prefeitura;

IV - campanhas políticas.

§ 3º As faixas e placas a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo, terão sua instalação permitida através de pedido por escrito à Prefeitura Municipal, que a juízo do Executivo deverá avaliar a segurança e a estética, fornecendo a autorização, mediante a apresentação:

I - de croqui onde conste expressamente o local exato da colocação da propaganda, faixa ou placa;

II - das medidas da faixa ou placa a ser implantada;

III - dos dizeres publicitários, e das informações a serem escritas.

Art. 197 Os infratores, de qualquer artigo deste Capítulo serão intimados pela Prefeitura, através da Fiscalização de Serviços e Posturas do Município, a retirarem a propaganda no prazo de até 3 (três) dias.

Parágrafo único Além disto, decorrido o prazo para a retirada da propaganda, estipulado no *caput* deste artigo, os infratores ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor correspondente aos valores especificados no Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem direito a qualquer indenização da municipalidade.

CAPÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS

Art. 198 A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

I - conceder terrenos para sepultamentos;

II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;

III - autorizar a transferência de concessões;

IV - proceder a manutenção e conservação das áreas livres;

V - autorizar inumações, exumações e renumações.

Parágrafo único As atividades previstas, neste artigo, serão objeto de disciplinação específica, através do Regulamento dos Cemitérios Municipais.

Art. 199 Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art. 200 Os cemitérios constituirão parques reservados e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada.

Art. 201 Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo que dispuserem os demais atos próprios.

Art. 202 Novos cemitérios deverão ser estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção, necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação do Município.

Art. 203 As necrópoles funcionarão diária e ininterruptamente das 06:00 às 18:00 horas.

Art. 204 Os serviços de sepultamento só se realizam no horário das 08:00 às 17:30 horas, salvo em casos excepcionais.

Art. 205 Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 206 Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da Certidão de Óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Parágrafo único O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a Certidão de Óbito, após decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela Legislação Federal pertinente.

Art. 207 No próprio livro de sepultamento, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dizeres que forem necessários.

Art. 208 Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá seu sepultamento interditado pelo administrador geral, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo único O sepultamento nessa hipótese será feito à vista da guia da Autoridade Policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 209 Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente será feita após a liberação pelo Instituto Médico Legal.

Art. 210 Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 208, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como: a idade presumível, cor, estatura, sexo, etc...

Art. 211 Os sepultamentos não poderão, em regra geral, serem feitos antes das 24 horas do momento do falecimento, salvo quando a Autoridade Médico-Sanitária atestar que:
I - a "causa mortis" é moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresenta sinais inequívocos de putrefação.

Parágrafo único Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 horas do momento do óbito, e, contrário, disso só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judiciária ou Sanitária.

Art. 212 As formalidades previstas no parágrafo único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver que tiver sido trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local, onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

Art. 213 Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente

Art. 214 Os sepultamentos serão feitos: em sepultura cedida mediante concessão provisória, em sepultura cedida por tempo determinado, com renovação, ou em sepultura perpétua, mediante o pagamento das taxas públicas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

§ 1º Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo esse prazo e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§ 2º Sepultura por tempo determinado é aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito à renovação por idêntico período;

§ 3º Por sepultura perpétua, entende-se aquela que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína.

§ 4º Extinguindo-se a necrópole, estará, em consequência, extinta a sepultura perpétua, não assistindo, assim, ao concessionário, qualquer direito de transferência da referida concessão perpétua para outro cemitério, sem prejuízo de indenizações por motivo de desapropriação previstas em Lei.

Art. 215 O administrador geral é obrigado a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais; para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

Parágrafo único As solicitações de aberturas de sepulturas, ou providências outras, para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador geral dos cemitérios se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Art. 216 Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e

com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória, por tempo determinado ou perpétua.

Parágrafo único Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

Art. 217 As concessões serão permitidas, a título provisório, por tempo determinado e perpétua, de terrenos vagos e de carneiros a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

I - nome, profissão, RG., e a residência da pessoa que faz o pedido;

II - nome e residência da pessoa ou família, nome, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;

III - dimensão e situação do terreno pretendido;

IV - quantidade de carneiros;

V - indicação dos familiares a serem sepultados no local;

VI - as condições em que se pretende quitar o preço público.

Parágrafo único Será instituído livro próprio, destinado a registrar os pedidos de concessão de terrenos, atendidos pela ordem de inscrições.

Art. 218 As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

I - no regime de concessão deverá constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte. Poderá, ainda, o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a Autoridade Municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo contrato.

§ 1º Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão será transmitida ao cônjuge do concessionário, ou a um de seus descendentes.

§ 2º Somente terá direito à petição, junto à Administração Municipal, o concessionário ou, pela ordem de preferência, citada no § anterior.

Art. 219 Consideram-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação, necessários à decência do cemitério. Consideram-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

Art. 220 Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

Parágrafo único Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar

os vasos fixos e de retirar outros recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de artrópodes importunos, como o *Culex* (pernilongos) e de mosquitos transmissores de doenças, como Dengue e Febre Amarela.

Art. 221 Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína comunicará o fato ao seu Superior, para os devidos fins.

§ 1º Constatado que o estado de ruína ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 2º À vista do laudo, o Departamento competente da Prefeitura mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do Município e, em jornal local, por 3 (três) dias consecutivos, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta.

§ 4º Declarada extinta a concessão, antes que se haja procedido a exumação, ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em vala única, em local determinado pelo Município.

Art. 222 Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - se for autorizada pela Autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município, e demais legislação aplicável;

II - se for requisitada por escrito, por Autoridade Judiciária ou Policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 223 As exumações referidas no artigo anterior, deverão Ter sido requeridas, por escrito, pelas pessoas interessadas, que deverão alegar e fazer constar:

I - os dados pessoais de quem fez o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme Certidão de Óbito respectiva;

III - solicitação de consentimento da Autoridade Policial, com jurisdição sobre todo o Município, se a exumação for feita para a translação do cadáver para outro Município;

IV - solicitação de consentimento da Autoridade Consular respectiva, se a exumação for feita para translação para outro país.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas, pelas Autoridades Sanitárias todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º O interessado recolherá previamente o preço público devido para salvarguardar as despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º O administrador geral dos Cemitérios Municipais assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§ 4º No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias.

Art. 224 Nenhuma necrópsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Art. 225 Os cadáveres que tenham sido objeto de necrópsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

Art. 226 A representação de interessados perante as administrações dos cemitérios, somente será feita mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Art. 227 Pelos serviços que executar nos Cemitérios Municipais, pela concessão da sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos baixados pelo Prefeito, por Decreto.

SEÇÃO ÚNICA DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO-JARDIM

Art. 228 A implantação de cemitério-jardim no Município deverá obedecer às seguintes características:

- I - ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções similares, acima do rés do chão;
- II - inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitação das sepulturas;
- III - existência homogênea de gramados sobre as sepulturas e outras áreas adjacentes;
- IV - existência de carneiro na sepultura geral.

Parágrafo único A implantação do cemitério-jardim poderá, a critério da Prefeitura Municipal, ser explorada pela mesma, ou pela iniciativa privada através de licitação.

Art. 229 Os locais destinados a sepultamento, contornados pelo sistema viário interno do cemitério, denominados "Zonas de Sepultamento", serão definidos por letras (pétalas).

Art. 230 As "Zonas de Sepultamento" serão recortadas por passeios internos de 1,00 metro de largura, delimitando-se com as quadras internas identificadas por letras e algarismos arábicos das super quadras (pétalas).

Art. 231 As sepulturas, numeradas com algarismos arábicos, serão simples e duplas.

§ 1º As sepulturas simples são do tipo:

- I - 2 (dois) carneiros superpostos;
- II - 3 (três) carneiros superpostos.

§ 2º As sepulturas duplas são do tipo:

- I - 3 (três) carneiros superpostos com acesso lateral;
- II - 6 (seis) carneiros superpostos lado a lado, com acesso central.

Art. 232 Sobre cada sepultura haverá uma única lápide de concreto pré-moldado, com as dimensões padronizadas de 0,40 m (quarenta centímetros) de comprimento, e 0,40 m. (quarenta centímetros) de largura.

§ 1º Sobre a lápide será aplicada uma placa de granito, cor marrom, cobrindo-a inteira e horizontalmente, tendo espessura não superior a 0,02 m (dois centímetros), a qual receberá inscrição em bronze, materiais esses que serão custeados pelos concessionários.

§ 2º Será vedada a aplicação de fotografias sobre a lápide ou placa de granito, excetuadas suas reproduções em bronze, respeitadas as especificações do parágrafo anterior.

Art. 233 Lateralmente a cada lápide, poderá ser colocado, ao rés do chão, um vaso padronizado, com *design* desenvolvido pela Prefeitura Municipal.

Art. 234 Os gramados, arbustos e árvores plantados no cemitério, obedecerão a um planejamento paisagístico cujo desenvolvimento, implantação e conservação caberá diretamente à Administração Municipal, sendo vedada a execução desses serviços diretamente pelos concessionários.

Art. 235 A circulação será feita exclusivamente pelo sistema viário interno, passeios e alamedas.

Art. 236 São vedados, no local das sepulturas, ou sobre elas:

- I - a colocação de flores artificiais;
- II - o uso de velas ou incenso;
- III - a colocação de imagens ou quaisquer outros objetos.

Art. 237 Os usuários ou visitantes deverão utilizar sempre os recipientes apropriados para o lançamento de papéis, plásticos e lixo em geral.

Art. 238 O uso de sepulturas se fará sob o regime de concessão de uso, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura.

Art. 239 No regime definido no artigo anterior, além do preço da concessão, deverão os concessionários recolher os valores estabelecidos por serviços prestados, fixados pela empresa contratada para a administração do cemitério, ou através de Decreto do Prefeito Municipal, em caso de exploração pelo poder público.

Art. 240 Findo o prazo da concessão, poderá o concessionário ou seu sucessor, renová-la por igual período, pagando a quantia de 25% (vinte e cinco por cento), do preço então vigente na ocasião da nova concessão.

Parágrafo único Não havendo interesse do concessionário ou do seu sucessor na renovação da concessão, extinguir-se-á ela de pleno direito ou, se for o caso, ao término dos prazos para exumações de corpos inumados na sepultura em questão, eventualmente ainda

não vencidos.

Art. 241 As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 242 No regime de concessão, previsto no art. 228, deverão constar dos contratos, pela ordem da preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida por sua morte. Poderá, ainda, o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou ascendentes diretos, através de acordo com o empreendedor do cemitério, ou comparecendo ele perante a administração fará a efetiva transferência, mediante a lavratura de novo contrato.

§ 1º - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário ou, de forma subsequente, aos seus descendentes ou ascendentes mais próximos.

§ 2º - Somente terá direito à petição, junto à empresa contratada ou junto à Administração Municipal, o concessionário ou pela ordem de preferência referida neste artigo.

Art. 243 Extinta a concessão, na forma do parágrafo único do artigo 240, o concessionário ou seus sucessores que demonstrarem legítimo interesse, e, se pronunciarem por escrito, terão prazo para providenciar, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados na sepultura objetivada, desimpedindo-a totalmente.

§ 1º Adotadas as providências referidas neste artigo, os despojos resultantes da exumação deverão ser entregues ao ex-concessionário ou aos sucessores que demonstrarem legítimo interesse, desde que comprovem dispor de outra sepultura para reinumá-los.

§ 2º Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, os despojos resultantes da exumação serão depositados em ossários constituídos de vala comum.

Art. 244 No regime de concessão estabelecido pelo artigo 238, as sepulturas poderão receber o sepultamento do próprio concessionário, seu cônjuge e descendentes discriminados em contrato.

Art. 245 Extinta a concessão, por não ter sido renovada, as construções e os implementos, acaso existentes na sepultura, serão incorporados ao patrimônio da empresa contratada para a exploração do cemitério-jardim, ou pelo Município, sem direito do ex-concessionário à indenização ou pagamento, seja a que título for.

Art. 246 Além do pagamento do preço de concessão, responderão os concessionários pelo pagamento de valor anual de conservação e manutenção, sempre atualizável, a critério da empresa contratada ou da Administração Municipal e fixados através de Decreto.

§ 1º O concessionário, que atrasar por 6 (seis) meses o pagamento do valor de conservação e manutenção, será notificado para purgar a mora no prazo de 60 (sessenta) dias,

sob pena de extinção da concessão de uso.

§ 2º Extinta a concessão na forma do parágrafo anterior, o concessionário perderá, em favor da municipalidade ou da empresa responsável pela administração do cemitério-jardim, todos os direitos que mantinha sobre a sepultura, sendo-lhe concedido o prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias para providenciar a exumação. Na falta dessas providências, a própria administração do cemitério promoverá a exumação dos despojos da sepultura, mantendo-os à disposição dos interessados pelo prazo de 1 (um) ano, em ossário, após o que serão inumados em vala comum.

§ 3º Extinta a concessão de sepulturas, poderá ela ser outorgada novamente.

Art. 247 O concessionário poderá desistir da concessão a qualquer tempo, sem direito à restituição ou indenização.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o concessionário deverá tomar as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida no ato da desistência.

§ 2º Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos inumados, relativamente aos quais não tenham vencido, ainda, os prazos para exumação.

Art. 248 Registrar-se-ão obrigatoriamente, em livros e fichas, todas as ocorrências havidas no Cemitério, tais como: concessões de sepulturas, sepultamentos, exumações, reinumações, transladações e transferências de concessão.

§ 1º Os livros de registro são os seguintes:

- I - Registro de Óbitos e Sepultamentos;
- II - Registro de Concessões de Sepulturas;
- III - Registro de Exumações;
- IV - Registro de Inumações.

§ 2º As fichas de registro são as seguintes:

- I - CONC - concessionário;
- II - FAL - falecido;
- III - CAD - cadastro.

CAPÍTULO XIII

DO SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXIS) DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 249 A exploração dos serviços de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública, de livre iniciativa, e terá por finalidade servir ao público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência desleal e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Art. 250 A exploração dos serviços mencionados no artigo anterior depende de autorização e aprovação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I DA PERMISSÃO

Art. 251 O número de veículos de aluguel, no Município de Taquaritinga, é estabelecido proporcionalmente à sua população, obedecendo ao seguinte critério:

I - no perímetro urbano da sede do Município, o número de veículos será proporcional à população da cidade, à razão de 10 (dez) veículos por 10.000 (dez mil) habitantes, em caso de táxis. O número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.);

II - para os distritos, ficam fixados os seguintes números de veículos:

- a) distrito de Jurupema - até 3 (três) táxis;
- b) distrito de Vila Negri - até 2 (dois) táxis;
- c) - distrito de Guariroba - até 4 (quatro) táxis;

III - para cada uma das áreas rurais de grande concentração, constituídas em núcleos, dada a densidade demográfica, será admitida a existência de veículos, em número a ser definido pela Prefeitura, de acordo com a necessidade;

IV - em caso de táxis, os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamento determinados pelo Município, já existentes ou que, por Decreto venham a ser criados.

Art. 252 As permissões devem ser precedidas de comprovação da necessidade de transporte, mediante o recolhimento das taxas devidas para a expedição da Licença Municipal, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 253 As permissões serão concedidas, permutadas e transferidas, pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências do Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento, acompanhado de prova de capacidade técnica do interessado e de identidade moral comprovada, através das certidões relacionadas abaixo:

I - negativa de antecedentes criminais;

II - negativa de cartório de protestos;

III - CIRETRAN, comprovando que o motorista não cometeu nenhuma infração grave ou gravíssima, nem foi reincidente em infrações médias e leves nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 254 Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, seja por concessão, permuta, cessão ou transferência.

Art. 255 O prazo é de 3 (três) anos e pode ser prorrogado por igual período, sucessivamente, se o interessado assim o requerer, ou quando ocorrer qualquer alteração na permissão, até 6 (seis) meses antes do seu vencimento, sob pena de caducidade.

Parágrafo único Na renovação dos certificados de permissão, serão exigidas

as atualizações das provas de capacidade técnica e idoneidade moral do interessado, conforme artigo 253.

Art. 256 O interessado que pretender permutar ou ceder e transferir a sua permissão, que poderá ser realizada com um mínimo de 1 (um) ano de licença, e, deverá antes de qualquer providência, obter autorização prévia da Prefeitura Municipal, mencionando, em seu requerimento, nome e qualificação completa do permutante ou cessionário, para que, se autorizada a permuta ou cessão e transferência, seja providenciada a documentação exigida para a efetivação de qualquer desses atos.

Parágrafo único Se o interessado deixar de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, assumirá a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros, podendo, inclusive, sofrer pena de cassação da permissão.

Art. 257 Aprovado o pedido de permissão, permuta ou cessão e transferência, o interessado deverá iniciar os serviços, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do certificado, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 258 Do certificado de permissão, constarão:

I - o número do processo;

II - o número da permissão;

III - o prazo de vencimento da permissão;

IV - o ponto de estacionamento;

V - os dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela Autoridade de Trânsito;

VI - o nome, a qualificação completa, residência e domicílio do interessado.

Art. 259 Não será concedida permissão, nem autorizada permuta ou cessão e transferência, senão àqueles que exercem tão somente a profissão de motorista profissional.

Parágrafo único Ao exercente de outras atividades profissionais, não se admitirá inscrição e expedição de Alvará Municipal.

Art. 260 Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sido permissionário ou cessionário, senão decorrido 1 (um) ano, contado da data da cessação da permissão ou da cessão e transferência, deferidas pela Prefeitura.

Art. 261 Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sofrido pena de cassação.

Art. 262 A permissão caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Penal, e pela não revalidação, por parte dos sucessores "causa mortis" do permissionário, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por motivo justificável, devidamente comprovado.

SEÇÃO II DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA PERMISSÃO

Art. 263 O Prefeito do Município, a seu critério, fixará e alterará, por Decreto, as condições do regime da permissão.

Parágrafo único Ao titular da permissão, mediante representação, será facultado solicitar e propor mudanças no regime, que serão analisadas e, caso aceitas, implementadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 264 Os veículos de aluguel (táxis) terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pela Prefeitura, nos locais considerados necessários.

§ 1º O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pela Prefeitura do Município, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada um.

§ 2º Ficam determinados os pontos de estacionamento de carros de aluguel (táxis), abaixo discriminados, com o seguinte número de veículos:

- I** - Ponto da Estação FEPASA - parte baixa da Vila São Sebastião 4 (quatro) veículos;
- II** - Parte Alta da Vila São Sebastião - 2 (dois) veículos;
- III** - Ponto Prefeitura Municipal - 5 (cinco) veículos;
- IV** - Ponto da Santa Casa - 4 (quatro) veículos;
- V** - Ponto do Terminal Rodoviário - 10 (dez) veículos;
- VI** - Ponto na Praça Dr. Horácio Ramalho - 06 (seis) veículos;
- VII** - Ponto no Bairro Cecap - 03 (três) veículos;
- VIII** - Ponto no Bairro Jardim Buscardi - 04 (quatro) veículos;
- IX** - Ponto no Bairro FarWest - 04 (quatro) veículos.

Art. 265 O titular da permissão é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 266 É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato, na cassação da permissão.

Art. 267 Cada ponto de estacionamento terá seu Coordenador e seu eventual substituto, eleitos pelos componentes do ponto, os quais responderão pelos serviços, junto ao Município.

Parágrafo único O prazo de exercício dos Coordenadores e suas atribuições

será de 3 (três) anos, renovável uma única vez, por igual período, desde que reeleitos pelos demais componentes do ponto, cabendo-lhes a este a obrigatoriedade de:

I - organizar serviço de limpeza no local do ponto, que deve ser feito pelos motoristas componentes;

II - organizar tabelas mensais de turnos de serviço;

III - o Coordenador deverá comunicar, por escrito, à Prefeitura, quaisquer irregularidades, alterações e / ou dificuldades existentes, visando assim, o melhor atendimento à população e providências cabíveis.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS

Art. 268 Somente serão admitidos, para a efetivação de serviços, os veículos que atenderem, totalmente, as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito (CONTRAN) e sua Regulamentação.

Parágrafo único Na eventualidade do veículo, de propriedade do titular da permissão, ter sustado o seu licenciamento, por não mais satisfazer às exigências legais, fica concedido o prazo de 1 (um) mês, para a substituição ou adaptação do veículo, findo o qual, caducará a permissão.

Art. 269 Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel, desde que autorizada pela Prefeitura Municipal, com o devido recolhimento das taxas necessárias, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único Ficará a cargo da Prefeitura determinar as normas técnicas sobre as dimensões, formato, área e posicionamento da publicidade.

Art. 270 Em automóveis, será obrigatória a inscrição da palavra "TÁXI" nas portas dianteiras e na parte traseira.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS

Art. 271 O Município fiscalizará a execução dos serviços, que, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes, serão prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

§ 1º A Prefeitura poderá permitir a paralisação parcial ou total dos serviços, pelo prazo que achar conveniente.

§ 2º As paralisações, a que se refere o § 1º deste artigo, somente serão permitidas e efetivadas, após autorizadas pelo departamento competente, por um prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos de reconhecida força maior.

Art. 272 Os serviços de veículos de aluguel (táxis), no Município de Taquaritinga, terão a duração de 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptamente.

Parágrafo único Caberá aos Coordenadores dos pontos instruir sobre as escalas e rodízios noturnos a serem efetivados.

Art. 273 O titular da permissão deverá exercer os seus serviços, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - em estado de sobriedade;
- III - tratar os passageiros com lisura, educação e decência;
- IV - conservar seus veículos limpos e em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 274 Os titulares da permissão obrigam-se a fornecer, à Prefeitura, dados técnicos e econômicos referentes ao serviço, desde que necessários e solicitados.

Art. 275 As tarifas resultantes dos serviços de veículos de aluguel, serão fixadas por Decreto.

Art. 276 Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos titulares de permissão infratores, de acordo com a gravidade das mesmas, a critério da Prefeitura, a saber:

- I - advertência;
- II - suspensão de 30 (trinta) dias;
- III - suspensão de 90 (noventa) dias;
- IV - cassação da permissão.

Art. 277 Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Legislação Estadual e Federal em vigência.

Parágrafo único Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE COM A UTILIZAÇÃO DE VANS E PERUAS

Art. 278 A exploração dos serviços de transporte individual ou de passageiros, com a utilização de vans e peruas, é considerada de utilidade pública, de livre iniciativa, e terá por finalidade servir ao público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência desleal e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Parágrafo único A exploração dos serviços mencionados neste artigo depende de autorização e aprovação da Prefeitura Municipal, mediante recolhimento das taxas e tributos, conforme especificado no Código Tributário Municipal, inerentes ao tipo de serviço executado.

SEÇÃO ÚNICA

DO TRANSPORTE ESCOLAR COLETIVO COM PERUAS

Art. 279 Fica terminantemente proibida a utilização de peruas, visando a prestação de serviços de transporte coletivo, semelhantes àqueles prestados pelas empresas de ônibus, dentro do Município de Taquaritinga.

Parágrafo único Exceção a este artigo, os veículos, destinados à condução coletiva de escolares poderão prestar serviços à comunidade, desde que cumpram todas as exigências previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, além de estarem sujeitos ao recolhimento das taxas e tributos, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 280 Compete à Prefeitura Municipal aplicar as exigências previstas no Capítulo XIII - artigos 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito, com relação à prestação de serviços de transporte de escolares.

Art. 281 Todo o proprietário de veículo escolar (Pessoa Física) deverá apresentar, para vistoria, a documentação de porte obrigatório do Estado e do Município, além de:

- I - certificado de conclusão em curso de transporte de escolar, para os condutores credenciados há menos de 5 (cinco) anos;
- II - certificado de conclusão em curso de reciclagem, para transporte de escolar, para os condutores credenciados há mais de 5 (cinco) anos;
- III - as empresas (Pessoa Jurídica) – deverão apresentar relação, contendo os Condutores que transportam escolares com os respectivos Cursos de Transporte Escolar e Curso de Reciclagem.

Art. 282 Os veículos, especialmente destinados à condução coletiva de escolares, somente poderão circular, nas vias, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, dispostas na extremidade superior da parte

traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único A autorização, a que se refere este artigo, deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com a inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade, estabelecida pelo fabricante.

Art. 283 O condutor de veículo, destinado à condução de escolares, deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um anos);

II - ser habilitado há mais de 1 (um) ano na categoria D ou superior;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 284 Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Legislação Estadual e Federal em vigor.

Parágrafo único Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XV DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA

Art. 285 O serviço de moto-táxi e moto-entrega, no Município de Taquaritinga, tem por finalidade o transporte de passageiros e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 286 O serviços de moto-táxi e moto-entrega classificam-se em:

I - Regulares: serviços prestados na forma de locação continuada, por valor certo e determinado, executados de forma permanente;

II - Especiais: serviço prestado na forma de locação porta a porta, viagens eventuais e serviços de turismo;

III - Extraordinários: serviços prestados na forma de locação para atender às necessidades excepcionais de transporte, ocasionadas por fatores eventuais e urgentes.

Art. 287 Os serviços serão explorados por empresas, devidamente credenciadas e legalizadas perante o Município, respeitada a tarifa de preços vigentes no mercado, controlada pela municipalidade.

SEÇÃO I DAS MOTOCLICLETAS E DOS MOTOCICLISTAS

Art. 288 Os veículos, utilizados na prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, terão unicamente como local e ponto, para a prestação de serviços, a sede das respectivas empresas agenciadoras e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estarem com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - terem potência mínima de motor equivalente a 99 cc. (noventa e nove cilindradas) e máxima de 450 cc. (quatrocentos e cinquenta cilindradas);

III - estarem licenciados, pelo órgão oficial (CIRETRAN), como motocicletas de aluguel e emplacadas, com placa na cor vermelha, característica de veículos destinados a este tipo de atividade;

IV - estarem inscritos junto à Prefeitura do Município;

V - possuírem, no caso de moto-entrega, baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar, para transportarem pequenos volumes de até 10 kg (dez quilogramas).

§ 1º Excepcionalmente, as motocicletas poderão após atendimento a algum cliente, e, durante o seu retorno à base, executar novos serviços de moto-táxi e moto-entrega, quando solicitados.

§ 2º A excepcionalidade dos serviços, de que trata o § anterior, será permitida desde que ocorra a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) dos pontos de táxis e paradas de ônibus.

§ 3º É vedado às motocicletas o estacionamento e / ou embarque e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de táxis e paradas de ônibus.

§ 4º É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens, que excedam a capacidade total de carga das motocicletas, assim como transportar mais de um passageiro.

§ 5º Para a alteração da categoria de motocicleta de passeio para moto-táxi ou moto-entrega, junto ao CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de motociclista no cadastro físico / fiscal de motociclistas, expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 289 O número máximo de motocicletas, em atendimento aos serviços de moto-táxi no Município de Taquaritinga, fica limitado a 2 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único Excluem-se do previsto neste artigo os serviços de moto-entrega.

Art. 290 Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação

de trânsito, os motociclistas, dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, deverão possuir a habilitação há mais de 1 (um) ano, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza.

SEÇÃO II DAS NORMAS

Art. 291 Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas, condutores de moto-táxi e de moto-entrega, obedecerão às seguintes normas:

- I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II - não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e, concomitantemente, respeitar o limite máximo de velocidade no perímetro urbano do Município;
- III - não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;
- IV - portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela CIRETRAN, de forma a identificar-se aos usuários e as autoridades do Poder Público;
- V - trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e jaqueta ou colete com o logotipo, nome e telefone da empresa operadora do serviço, além do número de inscrição do referido moto-taxista (em tamanho de pelo menos 10 (dez) centímetros de altura, nas costas e na frente, de modo a ser identificado com facilidade visual.
- VI - jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiros que se recusem a utilizá-los (principalmente o capacete) de forma correta e adequada.

SEÇÃO III DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 292 Fica criado, na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal, o cadastro físico/fiscal dos motociclistas, prestadores de serviços de moto-táxi e moto-entrega, que conterá todo os dados e informações necessários ao controle dos serviços prestados, bem como o prontuário individualizado dos respectivos motociclistas, para anotações e controle das faltas e infrações cometidas.

Art. 293 Para obtenção da Licença Municipal, para a prestação dos serviços, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo Especial de motociclistas da Prefeitura, acompanhado da guia de recolhimento das respectivas taxas, conforme especificado no Código Tributário Municipal, e munidos de 2 (duas) vias devidamente autenticadas, dos seguintes documentos:

- I - DECA Cadastral Municipal;
- II - Cédula de Identidade (RG);
- III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV - Título de Eleitor;

- V** - Comprovante de residência;
- VI** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que comprove estar habilitado há mais de 1 (um) ano;
- VII** - Declaração da empresa operadora a que está vinculado.

Art. 294 Preenchido o número de motociclistas, previsto no artigo 289 deste Código, somente em caso de existência de vaga será concedida nova licença a interessados.

SEÇÃO IV DAS EMPRESAS OPERADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 295 Consideram-se empresas operadoras dos serviços aquelas criadas e legalmente constituídas para a exploração da prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega.

Art. 296 As empresas operadoras dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, no Município, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos mesmos.

Parágrafo único No exercício de suas atividades, as empresas deverão:

- I** - estar inscritas no Cadastro da Prefeitura;
- II** - manter estacionamento próprio, adequado para as motos;
- III** - submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de Trânsito.

Art. 297 São obrigações indelegáveis e diretas das empresas operadoras do serviço de moto-táxi e de moto-entrega:

- I** - cumprir todos os imperativos relacionados com a disciplina do respectivo serviço;
- II** - manter de forma permanente, devidamente atualizados, os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da CIRETRAN;
- III** - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- IV** - primar pela constante observância e respeito às Leis e regulamentos do trânsito, em todos os seus níveis e particularidades;
- V** - garantir a permanente segurança aos passageiros e à própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e / ou ressalvas, em especial;
- VI** - manter o veículo empregado na execução dos serviços, devidamente e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito estado de funcionamento e operação, sem exceções;
- VII** - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, cientificar a CIRETRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para a sua solução;
- VIII** - contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea, prevendo a reparação incontinenter de todo e / ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como aos seus respectivos

familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios, ocasionados pela execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades prevista pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;

IX - fornecer cópia para munir os arquivos da CIRETRAN, da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado conforme o referido no inciso anterior.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 298 São consideradas faltas graves das empresas operadoras dos serviços:

I - contratação de motociclista, para seus serviços, sem a apresentação da Certidão da Inscrição Municipal;

II - negligência na execução dos serviços.

Parágrafo único A infração do disposto neste artigo, bem como dos dispositivos previstos no artigo 297 deste Código, sujeitará a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução dos serviços;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 299 A fiscalização será exercida pelos agentes da Comissão Municipal de Trânsito, assim como pela Polícia Militar, os quais atuarão, dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

§ 1º No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatórios das multas lavradas ao Departamento de Administração Geral e Contabilidade, para as providências cabíveis.

§ 2º Na hipótese da empresa infratora se recusar a assinar a contra-fé das multas, os fiscais, sempre que possível, providenciarão para que os Autos de Infração sejam assinados por 2 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar sempre que for necessário.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, consultada a CIRETRAN, podendo o Executivo Municipal baixar Portarias e Normas Operacionais adicionais que se façam necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema de moto-táxi e moto-entrega estatuído por este Código.

Art. 300 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XVI DO CONTROLE DO LIXO

Art. 301 O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as instruções baixadas pelo Prefeito Municipal, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados;

§ 2º Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas deverão ser apreendidos;

§ 3º O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pela Prefeitura.

§ 4º Com antecedência a municipalidade dará ampla divulgação, para ciência dos usuários, dos horários de coleta do lixo.

Art. 302 Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos às expensas dos respectivos inquilinos e proprietários, sendo depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitidos jogá-los em terrenos baldios.

§ 1º Os resíduos, de que trata este artigo, poderão ser recolhidos pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, de acordo com as taxas fixadas através do Código Tributário Municipal.

§ 2º Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.

§ 3º Com antecedência a municipalidade dará ampla divulgação, para ciência da população, dos locais determinados.

Art. 303 A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem, como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 304 É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Parágrafo único Os cadáveres de animais de que trata este artigo, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 305 A Prefeitura Municipal fica responsável pela retirada das lixeiras, instaladas anteriormente à publicação deste Código, (principalmente as de concreto que não se

utilizam de sacos plásticos), e, que estejam em desacordo com as normas de segurança, estética e higiene preconizadas pela Vigilância Sanitária e Departamento de Obras Públicas.

Parágrafo único A Prefeitura terá 120 (cento e vinte) dias, após a publicação deste Código, para que após a retirada das lixeiras descritas no *caput* deste artigo, venha a substituí-las imediatamente por outras que obedeçam a todas as normas públicas de segurança e higiene, e se utilizem de sacos plásticos, que serão trocados diariamente pelo Departamento de Serviços Gerais do Município.

Art. 306 Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, devem existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de localização fácil para a coleta pública.

§ 1º As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagens periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 307 O lixo hospitalar, odontológico, veterinário, farmacêutico, agroquímico, industrial e comercial de origem tóxica e prejudicial à saúde pública, não poderá, sem exceção, ser descartado em vias públicas, devendo ser, obrigatoriamente, conduzido ao Incinerador Municipal, por veículos apropriados da municipalidade.

Parágrafo único As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Art. 308 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO ÚNICA DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO

Art. 309 A coleta seletiva de lixo é um sistema de recolhimento de materiais recicláveis tais como: papéis, plásticos, vidros, metais, madeiras e alimentos orgânicos, previamente separados na fonte geradora.

Parágrafo único A implantação da coleta seletiva de lixo e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos na cidade de Taquaritinga e Distritos, objetiva:

I - a redução de custos com a disposição final de lixo e aumento da vida útil dos aterros sanitários;

II - diminuição de gastos com a remediação de áreas degradadas pelo mal acondicionamento de lixo;

III - educação e conscientização ambiental da população;

IV - melhoria das condições ambientais e de saúde pública do Município.

V - geração de empregos diretos e / ou indiretos, com a instalação de indústrias recicladoras ou através da criação de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 310 A coleta seletiva de lixo no Município, será implantada inicialmente de forma não compulsória, através de campanhas de incentivo à adesão, e, deverá obedecer ao seguinte preceito:

I - o lixo ordinário, domiciliar ou não (excetuando-se lixo hospitalar e de empresas que trabalhem com resíduos tóxicos), será apresentado à coleta em separado como “lixo orgânico” e “lixo seco”:

- a) classifica-se como “lixo orgânico”, os restos de alimento, de cozinha e de jardim;
- b) classifica-se como “lixo seco”, vidros papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido restos de madeira.

Parágrafo único O “lixo orgânico” de que trata esse artigo, sofrerá tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal e adubo, e o “lixo seco” deverá ser destinado à reciclagem.

Art. 311 Os Órgãos Públicos Municipais do Executivo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

§ 1º Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos de interesse do ponto de vista da coleta seletiva, será incentivada a colocação de recipientes de recolhimento de lixo seletivo e acessível ao público em número mínimo de 2 (dois) recipientes por cada banca instalada, contendo letreiro de fácil identificação com os seguintes dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

§ 2º Os vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios, ou os detentores de Licença de Funcionamento para operarem seus estabelecimentos em vias e logradouros públicos, deverão tomar medidas necessárias que visem a separação do lixo e a efetiva contribuição para a coleta seletiva.

§ 3º Os responsáveis por parques de diversões, cinemas, promoções de shows, ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos, deverão obedecer às regras estabelecidas no § 1º deste artigo.

Art. 312 As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo.

Art. 313 Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no

funcionamento dos mesmos.

Art. 314 Os prédios e condomínios localizados no Município, deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, ficando os síndicos ou administradores obrigados a divulgar os procedimentos relativos à coleta distinta em folhetos explicativos.

Art. 315 A Prefeitura Municipal deverá processar a coleta seletiva de lixo regularmente, sendo que o “lixo seco” e o “lixo orgânico” deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo único O “lixo seco” que será coletado seletivamente deverá ser destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados em associações ou cooperativas.

Art. 316 O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação a coleta seletiva de lixo, conforme segue:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, visando à formação de núcleos de catadores em formas de associação ou cooperativa, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo;

V - fomentar e viabilizar a criação de indústrias de reciclagem de lixo no Município, através de iniciativa pública ou privada, visando à geração de emprego e renda;

VI - promover a instalação de pontos de entrega voluntária (P.E.V.s), onde a população não atingida pela coleta seletiva e que quiser participar do programa possa depositar a seu lixo selecionado;

Art. 317 O Executivo, através de Decreto, disciplinará a implantação do sistema, fixando horários, meios e métodos a serem empregados na coleta do lixo seletivo.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 318 É proibida a permanência de animais de quaisquer espécies nas vias, logradouros públicos e terrenos baldios localizados na zona urbana da sede do município e dos Distritos, exceto quando acompanhados de seus responsáveis legais.

Art. 319 É proibida a criação de aves e a engorda de suínos na zona urbana do Município e dos distritos.

Art. 320 É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de gado, cavalos ou animais de grande porte na zona urbana do Município e dos distritos.

Art. 321 De acordo com as normas sanitárias e de segurança pública é expressamente proibido:

I - criar abelhas no perímetro urbano da sede do Município e distritos, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisa;

II - criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações na zona urbana do Município e distritos;

III - criar pombos nos forros das casas de residência, inclusive estabelecimentos de ensino públicos e privados, e quaisquer departamentos que visam atendimento ao público.

Art. 322 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 323 É proibido o comércio de animais sem que os mesmos estejam alojados sem as devidas condições:

I - de segurança;

II - de higiene e salubridade;

III - de alimentação;

IV - ou aqueles animais sujeitos a extinção ou que tenham sua venda proibida por Lei.

Art. 324 O Município firmará convênio com as entidades da sociedade civil e afins para auxílio na fiscalização das infrações.

Art. 325 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO I DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS CÃES E GATOS

Art. 326 É proibido o passeio de cães e gatos nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, e conduzidos por pessoas que consigam controlar os movimentos dos animais.

Parágrafo único Os cães, mordedores e bravios, somente poderão sair às ruas

com guia e a boca provida de proteção, como focinheira.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 327 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 328 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 329 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único Os proprietários, que não mais desejarem os seus animais, deverão encaminhar pedido, por escrito, ao Órgão Sanitário Municipal de Serviço de Proteção aos Animais, para que seja encontrada uma solução conjunta quanto à destinação do animal.

Art. 330 Os proprietários de animais ficam obrigados a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento dos animais, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 331 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 332 Todo animal sujeito à raiva ou zoonose deverá ser obrigatória e permanentemente imunizado contra doenças por seu proprietário.

Art. 333 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

SEÇÃO III

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 334 Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 335 É proibido o acúmulo de lixo ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e animais sinantrópicos.

Art. 336 Os estabelecimentos, que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como: Dengue e Febre Amarela.

Art. 337 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e insetos, conforme especificado no artigo anterior.

SEÇÃO IV DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 338 Todo proprietário de imóveis, dentro dos limites do Município, principalmente na zona urbana, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros de qualquer espécie, existentes na sua propriedade.

Art. 339 Verificada, pelos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, a existência de formigueiros e cupinzeiros, será feita a intimação ao proprietário do imóvel onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 340 Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros e cupinzeiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, e imposta multa correspondente aos valores especificados no Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO V DA CRIAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 341 É proibida a criação e manutenção em residências particulares dentro da zona urbana da sede do município e dos distritos de cães e gatos em quantidade superior a 04 (quatro) animais.

Parágrafo único A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao permitido neste artigo, caracterizará a residência criadouro de animais de propriedade privada, sujeitando o proprietário aos dispositivos legais previstos para manutenção de canil.

Art. 342 Qualquer animal que for conduzido ao Médico Veterinário e tiver constatada sintomatologia clínica de raiva ou doença infecciosa, deverá ser prontamente

isolado e/ ou sacrificado.

Art. 343 Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar em local previamente autorizado pela municipalidade, fora da zona urbana, e, após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais. Os já existentes, independentes de estarem localizados na zona urbana, poderão permanecer no local, desde que aprovados pela vistoria técnica obrigatória que estabeleça não haver prejuízos e riscos à comunidade.

Parágrafo único O laudo técnico, mencionado no *caput* deste artigo, será expedido pelo Agente Sanitário Responsável, e deverá ser renovado anualmente.

Art. 344 É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo único Fica permitida, mediante aprovação expressa do Prefeitura Municipal, a permanência de animais em locais, recintos e estabelecimentos legalmente e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 345 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XVIII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 346 As estradas, de que trata o presente Capítulo, são as que integram o Plano Rodoviário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 347 A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único Neste caso, se os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com a despesa.

Art. 348 É expressamente proibido:

I - fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem a prévia licença da Prefeitura;

II - colocar trincheiras, porteiras, paus, madeiras, palanques ou qualquer outro tipo de obstrução nas estradas;

- III** - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV** - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V** - arborizar com essências de grande porte as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI** - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;
- VII** - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações, de qualquer natureza, no leito das estradas, caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII** - impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas, para os terrenos marginais;
- IX** - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
- X** - lançar lixo orgânico, resíduos sólidos industriais ou entulhos às margens das estradas;
- XI** - danificar, de qualquer modo, as estradas.

Art. 349 Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio que sejam autorizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para reposição, em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam os §§ precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no § 1º, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração, além da multa prevista neste Capítulo.

Art. 350 As árvores secas, ou simplesmente, os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem, mediante autorização por escrito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único Essa providência deverá dar-se dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor do serviço com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 351 As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - estradas principais ou troncos:

- a) radiais;
- b) longitudinais;

c) transversais;

d) diagonais.

II - estradas secundárias:

a) ligações;

b) ramais;

c) acesso.

Parágrafo único Entende-se por:

I - radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que convirjam para a sede do Município;

II - longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção norte-sul;

III - transversais: aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos - direção leste-oeste;

IV - diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para o Sudeste;

V - ligações: aquelas que não se enquadram nas categorias precedentes e ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias - troncos, de duas ou mais localidades, ou que permitem acesso a cidades, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros de interesse do Município;

VI - ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;

VII - acessos: aqueles que, por serem de pequena extensão, simplesmente ligam os núcleos a estradas ou rodovias.

Art. 352 Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I - estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 8 a 12 metros de largura, com faixa lateral de domínio de 4 metros;

II - estradas secundárias: faixa carroçável de 6 a 8 metros de largura, com faixa lateral de domínio de 3 metros.

Art. 353 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354 Para os fins deste Código, considera-se comércio ambulante a atividade de venda de mercadorias ao varejo, realizado em vias e logradouros públicos, ou em locais previamente determinados pela Administração Municipal, através de licença que será renovada anualmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 355 A renovação, de que trata o artigo anterior, deverá ser feita até 31 de março de cada ano, junto ao departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, sendo que as licenças, não renovadas até esta data, serão automaticamente canceladas.

§ 1º No caso de cancelamento, entender-se-á que não mais existe interesse por parte do comerciante ambulante, na prática de suas atividades, e, em assim sendo, o próximo pretendente por ordem de protocolo e requisição, receberá a sua licença para a prática do comércio ambulante.

§ 2º Deverá ser dada ampla publicidade pelo Poder Público Municipal através de radiodifusão com relação a data limite da renovação da licença referida no caput.

Art. 356 Aos ambulantes estabelecidos anteriormente a promulgação deste código em espaços públicos, fica permitido a juízo da prefeitura municipal e a título precário, o uso dessas vias, logradouros e praças públicas, pelo período máximo de 3 (três) anos, ocasião em que deverão deixar o local. A permissão será dada mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

§ 1º A permissão de uso, de que trata este artigo, poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer restituição.

§ 2º Exceção ao especificado no *caput* deste artigo são as bancas de vendas de jornais e revistas, que pelo seu aspecto educativo e cultural, terão permissão de funcionamento desde que obedeçam ao disposto no artigo 96 deste Código.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 357 A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante, deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município.

§ 1º O comerciante deverá instruir o requerimento com:

I - se pessoa física:

- a) documento de identidade, CPF e atestado de saúde;
- b) Alvará da Vigilância Sanitária, caso a atividade envolva gêneros alimentícios, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) requerimento solicitando Alvará de Licença e Funcionamento, bem como número da inscrição;
- d) documento válido de comprovação de endereço.

II - se pessoa jurídica:

- a) contrato social ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e CNPJ válido;
- b) documento de identidade, CPF e atestado de saúde dos responsáveis;
- c) atendimento das exigências contidas nas alíneas b, c e d, do inciso anterior.

§ 2º A administração poderá negar, a seu critério, a inscrição àqueles que não se enquadrem ao exercício da atividade de comércio ambulante.

§ 3º Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante.

I - O número do Alvará será pintado em fundo branco com os números em preto, no tamanho a ser estabelecido pela Prefeitura;

II - Poderá a Prefeitura, a seu critério, estabelecer o sistema de colocação de placas a serem fornecidas por ela, mediante o recolhimento da taxa de emissão da placa, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

§ 4º Terão preferência para renovação da licença de trabalho, os ambulantes que já são portadores do competente Alvará Municipal. Os não portadores desse Alvará deverão submeter-se às exigências municipais constantes deste Código.

§ 5º A Inscrição para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

§ 6º Cinco por cento (5%) das vagas de ambulantes serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados nos termos da Lei Municipal.

Art. 358 A concessão de licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo único Somente será concedida uma única inscrição para que pessoas físicas atuem como comerciante ambulante.

Art. 359 A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado, através de laudo médico.

Art. 360 A indicação dos locais que podem ser utilizados pelo comércio ambulante será feito, em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais apresentarem-se inadequados ou prejudiciais ao bem-estar da comunidade, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados pela Prefeitura com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único A Prefeitura, através do departamento competente, poderá, mediante Decreto, restringir ou criar locais específicos para a implantação de espaços a serem explorados pelo comércio ambulante.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 361 São obrigações do comerciante ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas e Sanitárias estabelecidas pela municipalidade;

III - portar-se com decência, lisura e respeito, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar e estacionar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada;

VI - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades;

VII - observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VIII - manter em sua posse toda documentação sanitária exigida pela legislação vigente;

IX - aos que se utilizam de gás GLP para cozimento de produtos, manter, obrigatoriamente, ventilação no compartimento onde fica o botijão, bem como se utilizar de mangueiras de acordo com as normas técnicas preconizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinações expressas neste Código e pelo departamento de fiscalização.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 362 Fica proibida venda ambulante em barracas ou bancas com cobertura plástica, de lona ou similares, nas vias, passeios e logradouros públicos, para a exploração de quaisquer tipo de comércio, exceto, no quinto dia útil de cada mês, dia de finados, carnaval, festa do peão e desfile de aniversário da Cidade, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, mediante recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 363 Fica terminantemente proibido o exercício do comércio ambulante, cujas atividades estejam disciplinadas por Lei, sem licença prévia da Administração Municipal e fora dos locais por ela determinados, salvo quando devidamente autorizadas pela Autoridade

Fiscal competente, em ocasiões e condições especiais.

Art. 364 Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos, sendo porém permitido o trabalho destes como prepostos ou empregados do comerciante ambulante.

Art. 365 Não será permitida a permanência, em vias e logradouros públicos, de carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, após o término da sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados e, por conseqüência, abandonados.

§ 1º Fica configurado como abandono, a permanência nas vias e logradouros públicos por um prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, dos carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, sem a devida justificativa à autoridade competente.

§ 2º Não será permitido aos ambulantes, a venda de cigarros, fogos de artifícios, ou quaisquer produtos, que a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde e a segurança pública;

Art. 366 Fica proibido o comércio ambulante com a utilização de equipamentos de som e de alto-falantes nas vias e logradouros públicos que não atender o disposto no artigo 178 deste Código.

Art. 367 Fica proibida a renovação do Alvará de Licença e Funcionamento para qualquer tipo de comércio ambulante, estabelecido de maneira permanente ou não, em Praças Públicas e áreas de Patrimônio Público, por período superior ao especificado no artigo 356.

Art. 368 A partir da publicação deste Código, fica proibido o comércio ambulante de qualquer espécie, das 8:00 às 18:00 horas, na Rua Prudente de Moraes.

Parágrafo único Fica ainda vedada a instalação do comércio ambulante:

I - a uma distância inferior a 5,00 metros da faixa de retenção da travessia de pedestres;

II - a menos de 5 metros da esquina mais próxima;

III - sobre viadutos, pontes, ilhas de travessia ou separação de vias públicas e escadas públicas;

IV - a menos de 5,00 metros de distância de equipamentos públicos, tais como: hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões e cabinas telefônicas, pontos de ônibus, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

Art. 369 Fica proibida a utilização de veículos de tração animal ou carroça para a comercialização de alimentos preparados, tanto na zona rural quanto na urbana.

Art. 370 Aos equipamentos ambulantes, destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 371 Considera-se infração toda a ação ou omissão que importe em descumprimento das normas previstas neste Capítulo, ou contrarie as determinações oriundas da Legislação que versem sobre o comércio ambulante em geral.

Parágrafo único Também será considerada infração o desacato e o embaraço à fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitados.

Art. 372 As infrações às normas contidas neste Capítulo ou na sua regulamentação serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - apreensão ou lacração do bem móvel e seus equipamentos, utilizados no exercício da atividade ambulante;
- IV - suspensão do exercício de atividades;
- V - cassação da concessão da licença.

Parágrafo único qualquer irregularidade, constatada pela Fiscalização da Prefeitura Municipal, será advertida por escrito, sendo que, na reincidência, ficará o comerciante ambulante sujeito às penalidades constantes nos incisos II, III, IV e V do presente artigo.

Art. 373 Conforme o disposto no inciso II do artigo 372, serão aplicadas multas, para os casos abaixo:

- I - não estar o comerciante ambulante com sua licença devidamente renovada perante a Administração Municipal;
- II - recusar-se à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente;
- III - não estar de posse da documentação exigida pela Legislação Municipal e sanitária que discipline o comércio ambulante;
- IV - exercer atividades em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal;
- V - comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença.

Parágrafo único Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente aos valores estabelecidos no Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 374 Conforme o disposto no inciso III do artigo 372, será apreendido ou lacrado o bem móvel e seus equipamentos, sem prejuízo da cobrança de multa, quando:

- I - o ambulante, após ser punido pela reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

- II - o ambulante, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização de sua atividade junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes da Administração Municipal;
- III - o ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;
- IV - quando, através de Processo Administrativo, julgar-se necessário tal procedimento;
- V - for cometida infração que atente contra os bons costumes, ordem e sossego público.

Art. 375 Conforme o disposto no inciso IV do artigo 372, a pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando:

I - o ambulante cometer nova infração e já tenha tido o bem móvel e seus equipamentos apreendidos devido a qualquer punição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único A suspensão dependerá de Processo Administrativo regular, onde constem os motivos determinantes da aplicação desta penalidade, bem como o prazo de suspensão que será aplicado ao infrator.

Art. 376 Conforme o disposto no inciso V do artigo 372, o ambulante terá cassado o seu Alvará de Licença, quando:

I - após a suspensão do exercício das atividades, voltar a cometer nova infração;

II - deixar de atender ou descumprir por 3 (três) vezes as determinações da fiscalização e / ou as condições constantes em seu Alvará de Licença;

III - transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante, a terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 377 A fiscalização dos ambulantes, no tocante ao comércio, caberá às Secretarias de Planejamento, Finanças, Saúde, Obras e Serviços Urbanos no âmbito de suas atribuições

Art. 378 Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades inseridas neste Código, poderão a qualquer tempo, solicitar a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL

Art. 379 Consideram-se ambulantes eventuais os comerciantes da cidade de Taquaritinga, distritos, bem com de outros Municípios, que não possuam Licença Municipal anual para o exercício de suas atividades.

§ 1º Aplicam-se aos ambulantes eventuais todas as determinações legais

relativas ao comércio ambulante em geral, previstas neste Código, seguidas das determinações abaixo:

I - o ambulante eventual recolherá aos cofres públicos uma taxa diária, conforme especificada no Código Tributário Municipal, para poder exercer suas funções;

II - os comerciantes eventuais estarão sujeitos, independentemente do recolhimento das taxas previstas no inciso anterior, à normas técnicas e sanitárias da municipalidade;

III - os ambulantes eventuais que não se sujeitarem ao disposto nos incisos I e II, § 1º deste artigo, terão os seus bens móveis e as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo do recolhimento da taxa diária mencionada.

§ 2º Ficam proibidas licenças para ambulantes eventuais, que comercializem consórcios, veículos, móveis, utensílios e eletrodomésticos, calçados e artefatos em couro, bem como quaisquer produtos de bens duráveis e serviços, em praças, vias e logradouros públicos, podendo apenas estabelecer-se eventualmente, em feiras-livres com autorização especial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DAS NORMAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 380 O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria de Saúde da municipalidade.

Art. 381 A parte do carrinho destinada ao atendimento ao público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio, e, com tamanho total limitado a 2,50 metros quadrados. Assim, os carrinhos não poderão exceder a 2,50 metros de comprimento por 1,00 metro de largura.

Parágrafo único Os equipamentos e carrinhos dos ambulantes, em especial os de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes disposições:

I - não serem instalados em calçadas com largura inferior ou igual a 2,00 metros;

II - ocuparem uma faixa máxima de 1,00 metro, para facilitar a circulação de pedestres;

III - possuir tamanho que não exceda aos especificados no *caput* deste artigo;

IV - os compartimentos serão providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

V - possuir revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

VI - ter proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

VII - conter isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;

VIII - deverá possuir queimador a gás, ficando vedado o uso de fogareiros a querosene, bem como o uso de lenha e carvão;

IX - ser pintado, preferencialmente, em tonalidades claras;

X - possuir equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

XI - conter equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

XII - possuir compartimentos para guarda de alimentos, adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação;

XIII - ter reservatório de água tratada para a higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

XIV - possuir recipientes revestidos com sacos plásticos, para o acondicionamento de lixo, provido de tampa acionável com os pés;

XV - manter todas as aberturas e frestas bem vedadas, para evitar a entrada de insetos e roedores;

XVI - utilizar apenas guarda-sol para contenção de chuvas e raios solares, não sendo permitida a colocação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em carrinhos e suas imediações;

XVII - ter portas que, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 (dois) metros do piso.

Art. 382 Os equipamentos, destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem ser providos de compartimento com tampa, e as superfícies, que entrem em contato direto com os alimentos, ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio, em temperatura adequada às suas características:

I - recheio frio: até 6° C;

II - recheio quente: acima de 65° C.

Art. 383 Os equipamentos, destinados ao comércio ambulante de sorvetes e refrescos, devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 384 Fica proibido o comércio ambulante de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 385 Caso seja autorizado, o comércio de que trata o artigo anterior, deverá utilizar-se de carrinhos dotados de vitrinas, permanecendo os produtos à vista do consumidor e em temperatura adequada:

I - pescados: até 4,5° C;

II - demais produtos: até 6° C.

Art. 386 Os frios e embutidos devem estar embalados e rotulados com o número de registro no órgão competente – Serviço de Inspeção Federal (SIF), e, quando for o caso, com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados.

Art. 387 As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor.

Art. 388 Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deve existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga nas vias públicas, devendo ser esgotada em local apropriado.

Art. 389 O transporte dos produtos, previstos neste Capítulo, deve atender os preceitos constantes na Portaria CVS - nº 6, de 07/06/1991, referente ao transporte de alimentos para consumo humano.

Art. 390 No exercício do comércio ambulante, fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrinas, tabuleiros, etc., de forma individual e nos equipamentos aprovados.

Art. 391 Os alimentos semi-preparados, ou preparados, devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, tais como, luvas esterilizadas, sem contato manual.

Art. 392 Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como: pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Art. 393 Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 394 É proibida a exposição de alimentos manipulados, ou prontos para consumo, não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

Art. 395 Doces e outros produtos de confeitaria, produzidos e vendidos por unidade, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.

Art. 396 O gelo, destinado ao uso pelo ambulante, deve ser produzido com água comprovadamente potável.

Art. 397 Produtos, como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual lacrado, onde conste a marca, o nome do fabricante e a data de validade, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido.

Art. 398 Além das obrigações previstas neste Código, os ambulantes devem:

I - vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

II - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo

decorrente da atividade, quantas vezes for necessário, num raio de 50 (cinquenta) metros;

III - acatar as orientações, instruções e determinações das Autoridades Sanitárias;

IV - manter afixado, em local visível ao público, para pronta apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da Autoridade Sanitária.

Art. 399 No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo.

Art. 400 Os alimentos semi-preparados, ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico.

Art. 401 No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se, apenas, a fritura, a cocção e a montagem, no caso de sanduíches e congêneres.

Art. 402 Os alimentos fritos ou cozidos devem ser conservados a uma temperatura acima de 65° C.

Art. 403 Não é permitido o retalhamento, no próprio equipamento, dos alimentos industrializados e embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

Art.404 Conforme especificado no artigo 373 § 2º, é vedado ao comércio ambulante a venda de bebidas alcoólicas destiladas.

Art. 405 No acondicionamento dos alimentos, não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos, usados ou reciclados, ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 406 A base de operação deve possuir:

I - todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

II - local adequado, com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de formas de contaminação do equipamento;

III - local adequado para semi-preparação ou preparação dos alimentos com iluminação e ventilação suficiente, e em perfeitas condições de higiene e limpeza;

IV - destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;

V - a base de operações pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo.

Art. 407 Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas ou ferimentos visíveis ou infeccionados.

Art. 408 Os comerciantes ambulantes devem usar guarda-pó ou avental de cor clara, que deverão ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso, bem como demais acessórios determinados pela Vigilância Sanitária.

Art. 409 Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

I - unhas limpas e curtas;

II - cabelos e barbas feitos ou aparados;

III - não fumar, mascar goma, comer, cuspir, ou palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos.

Art. 410 Cada ambulante deve exercer o comércio em caráter pessoal e intransferível em um único equipamento.

Art. 411 As infrações às disposições desta norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

Art. 412 Além de atenderem os preceitos estabelecidos neste Código, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas em norma técnica especial.

Art. 413 Aos atuais ambulantes, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Código, para o ajustamento às disposições necessárias.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 414 As feiras livres de Taquaritinga destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos por este Código, conforme o artigo 419 abaixo.

§ 1º As feiras livres comercializarão gêneros hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semi-manufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

§ 2º O número de bancas e ou barracas, instaladas para venda de gêneros não alimentícios, não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total de bancas e barracas registradas.

Art. 415 Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preenchimento das exigências do Serviço Sanitário, da Fiscalização Municipal e Estadual, e da aquisição da Licença de Funcionamento fornecida pela Prefeitura de Taquaritinga.

Art. 416 A pedido (por escrito) dos interessados, e satisfeitos os requisitos do

presente Código, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras livres adicionais às já existentes no Município de Taquaritinga, e nos Distritos de Jurupema e Guariroba e Vila Negri.

Art. 417 As feiras livres atenderão ao público em horários e dias da semana a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Art. 418 Fica, a critério da Prefeitura, a ampliação do número das sessões diárias das feiras livres, podendo proceder, a seu critério, a transferência de seus atuais locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente ao maior e melhor atendimento do público e aos interesses dos feirantes.

Art. 419 Ficam estabelecidos os seguintes dias, horários e locais para funcionamento das feiras livres:

Dias da Semana	Horários	Locais das Feiras
Sábado	10 horas às 19 horas	Vila São Sebastião - parte alta
Domingo	8 horas às 13 horas	Vila São Sebastião – parte baixa / Jardim Paraíso e Santo Antonio

Art. 420 Os Horários estabelecidos no artigo anterior, poderão a critério da Prefeitura, ser alterados por Decreto.

Parágrafo Único É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

Art. 421 A licença do feirante é pessoal e intransferível.

Art. 422 Em caso de compra de barracas já em funcionamento, o novo feirante deverá obter sua licença individual previamente, e ocupará a mesma vaga de seu antecessor.

Art. 423 Durante o período de funcionamento das feiras, fica proibida a entrada de veículos para carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo único Fica também proibida a permanência de qualquer tipo de veículo no local.

Art. 424 As bancas e barracas devem ser localizadas de modo a não impedirem a entrada do público nos estacionamentos comerciais e residenciais do local.

Art. 425 As bancas e barracas devem ser montadas a uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro dos muros e muretas, de modo a permitirem o livre trânsito do público.

Art. 426 Além do cumprimento dos demais dispositivos do presente Código, e sem prejuízo de normas adicionais necessárias ao bom funcionamento das feiras livres, a

serem determinadas pela Prefeitura Municipal, deverão ser obedecidas pelos feirantes as seguintes prescrições e normas:

I - os feirantes deverão exibir documentos de licença, quando solicitados pela fiscalização;

II - as barracas deverão obrigatoriamente ser cobertas por lona ou toldo, impermeável e em boas condições de conservação, de modo a proteger as mercadorias das chuvas e dos raios solares;

III - nas feiras matinais, o horário previsto de funcionamento será das 06:00 às 13:00 horas, e até às 06:00 horas da manhã, as barracas deverão estar montadas e os feirantes em condições de iniciar o atendimento ao público;

IV - nas feiras vespertinas, e demais feiras, o horário previsto de funcionamento será definido pela Prefeitura Municipal;

V - as mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e acondicionadas acima do nível do solo;

VI - as barracas e mercadorias devem ser dispostas de modo a não interromper o livre trânsito do público;

VII - é proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;

VIII - devem ser afixadas etiquetas visíveis, indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;

IX - é proibido permutar pontos de instalação de barracas sem a devida permissão da fiscalização;

X - somente deverão ser utilizados pesos, balanças e outros instrumentos de medidas devidamente aferidos pela repartição competente;

XI - não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;

XII - usar avental durante todo período de funcionamento da feira;

XIII - cuidar do asseio individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças e pesos, assim como a área ocupada pela barraca;

XIV - manter recipiente adequado, em sua barraca ou banca, para receber papéis, resíduos e detritos sólidos;

XV - tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem conveniente, podendo apregoar suas mercadorias sem algazarra e sem uso de alto-falantes;

XVI - não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de suas atividades nas feiras livres;

XVII - estacionar os veículos que conduzem suas mercadorias em ordem e nos locais para esse fim, indicados pela fiscalização;

XVIII - a desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de 2 (duas) horas após o término do período de funcionamento da feira livre, de modo que seja facilitada a limpeza rápida do local utilizado.

Art. 427 Nas feiras matinais, as mercadorias que não forem vendidas até às 13 horas, deverão ser retiradas dos locais de funcionamento das feiras livres.

Art. 428 As infrações às disposições contidas neste Capítulo serão julgadas pela Comissão de Coordenação das feiras livres e estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa, conforme especificada no Código Tributário Municipal, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência;
- II - suspensão da licença de venda, por período variável, segundo a gravidade da infração;
- III - cassação da licença;
- IV - processo judicial.

TÍTULO V DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 429 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar, no Município, sem o Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura e concedido aos interessados mediante pagamento dos tributos devidos, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou prestação de serviço;
- II - o local em que o requerente pretende exercer as suas atividades;
- III - contrato social, inscrição estadual – DECA (se contribuinte) e CNPJ atualizados;
- IV - CPF, RG e comprovante de residência dos proprietários do estabelecimento;
- V - DECA Cadastral Municipal;
- VI - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária se for o caso;
- VII - xerox do carnê de IPTU com pagamento em dia;
- VIII - cópia do Conselho Regional a que está subordinado, quando o prestador, for profissional Liberal.

Art. 430 Não será concedida Licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos comerciais e industriais que, pela natureza dos produtos com que trabalham, ou pelas matérias-primas utilizadas, possam, por qualquer motivo, vir a prejudicar a saúde pública.

Art. 431 A licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres será sempre precedido de exame no local pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, e, se for o caso, pela Autoridade Sanitária.

Art. 432 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Licença e Funcionamento em lugar visível, estando sempre à disposição dos fiscais da Prefeitura.

Art. 433 Para a mudança de local, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições necessárias e exigidas para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 434 Alvará de Licença, Funcionamento e Localização poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - com medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública.

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será fechado e deverá imediatamente suspender as suas atividades.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária Licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 435 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria em geral, não haverá horário de funcionamento especial, devendo as mesmas obedecerem os preceitos da Legislação Federal, quanto a duração e as condições de trabalho dos operários, e desde que não haja perturbação do sossego público.

II - Para o comércio e prestadores de serviços em geral:

- a) Dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas;
- b) Sábados - abertura às 8 horas e fechamento às 13 horas;
- c) Domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - Varejistas de produtos Hortifrutigranjeiros, Peixarias, Açougues e Varejistas de Carnes Frescas:

- a) Dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira - abertura às 6 horas e fechamento às 19 horas;
- b) Sábados - abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas;
- c) Domingos e feriados - abertura às 6 horas e fechamento às 12 horas.
- d) Será facultativa a abertura dos estabelecimentos especificados neste item até as 19 horas.

IV - Padarias e Confeitarias:

- a) Dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira - abertura às 5 horas e fechamento às 22 horas;
- b) Sábados - abertura às 5 horas e fechamento às 20 horas;
- c) Domingos e feriados - abertura às 5 horas e fechamento às 12 horas.

V - Restaurantes, Cafés, Lanchonetes e Sorveterias:

- a) dias úteis, de segunda a Quinta-feira, com abertura às 19 horas e fechamento à 1 hora;
- b) sábado, abertura das 8 horas às 13 horas sendo facultativa até as 18 horas mantendo o estabelecimento aberto, desde que observada a Legislação Federal;
- c) nos domingos e feriados, a abertura será facultativa observada a Legislação Federal, mediante autorização especial;

VI - Bares e Botequins:

- a) Dias úteis, de Segunda a Quinta-Feira - abertura às 7 horas e fechamento às 22 horas;
- b) Sextas-Feiras, Sábados e vésperas de feriados - abertura às 7 horas e fechamento às 24;
- c) Domingos e feriados - abertura às 7 horas e fechamento às 22 horas.

VII - Farmácias e Drogarias:

- a) dias úteis, de segunda a sexta-feira - abertura às 8 horas e fechamento às 19 horas;
- b) sábados - abertura às 8 horas e fechamento às 13 horas;
- c) domingos e feriados - os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) as farmácias ou drogarias, de plantão semanal, funcionarão, diariamente das 19 às 22 horas em dias úteis; aos sábados, das 13 às 22 horas e, aos domingos e feriados, das 8 às 22 horas;
- e) fica criada a farmácia 24 horas. As farmácias ou drogarias que tiverem interesse em permanecer aberta 24 horas por dia, não terão qualquer limitação de horário tanto nos dias úteis, como nos sábados, domingos e feriados;
- f) não havendo interesse por qualquer farmácia ou drogaria em permanecer aberta 24 (vinte e quatro) horas por dia, as demais farmácias e drogarias deverão, obrigatoriamente, criar escala de revezamento, visando a contínua e ininterrupta disponibilidade de medicamentos para a população durante todos os dias do ano.

VIII - Barbeiros, Cabeleireiros e Cabeleireiras:

- a) Dias úteis – de segunda à sexta-feira – abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas;
- b) Sábados – abertura às 7 horas e fechamento às 23 horas;
- c) Domingos e feriados – abertura às 7 horas e fechamento às 13 horas.

IX - Distribuidores de Jornais e Revistas:

- a) Dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira - abertura às 5 horas e fechamento às 20 horas;
- b) Sábados - abertura às 5 horas e fechamento às 18 horas;
- c) Domingos e feriados - abertura às 5 horas e fechamento às 12 horas.

X - Lojas de Flores e Similares:

- a) Dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira - abertura às 7 horas e fechamento às 22 horas;
- b) Sábados - abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas;
- c) Domingos e feriados - abertura às 7 horas e fechamento às 12 horas;
- d) Datas comemorativas - abertura às 7 horas e fechamento às 22 horas.

XI - Danceterias, Casas Noturnas e Boates:

- a) Qualquer dia - abertura às 21 e fechamento no máximo às 4 horas.

XII - Armazéns de Secos e Molhados, Mercados, Supermercados, Mercearias, Distribuidoras de Bebidas em geral, *Rotisseries* e Adegas.

- a) De Segunda a Sábado - abertura às 8 horas e fechamento às 20 horas;
- b) Domingos e feriados - abertura às 8 horas e fechamento às 13 horas.

XIII - Postos e Distribuidoras de Combustíveis:

- a) poderão funcionar em qualquer dia e horário, desde que obedecidas às normas

estabelecidas pelo Governo Federal.

XIV - Empresas Funerárias, Velórios e Cemitérios:

a) Poderão funcionar em qualquer dia e horário.

XV - Hospitais, Centros de Saúde e Clínicas Especializadas:

a) Poderão funcionar em qualquer dia e horário.

XVI - Igrejas, Templos e Casas de Culto:

a) De Segunda a Sábado - abertura às 6 horas e fechamento às 22 horas;

b) Domingos e feriados - abertura às 6 horas e fechamento às 22 horas;

d) Em datas comemorativas, poderão funcionar em qualquer horário, desde que respeitados os limites aceitáveis de ruído.

XVII - Lojas de Conveniência agregadas a Postos de Combustíveis:

a) Poderão funcionar em qualquer dia e horário, conforme estabelecido por norma Federal.

Art. 436 Será permitido o trabalho, em horários especiais, para comerciantes, industriais e prestadores de serviços, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo-se o expediente administrativo, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único Será também permitido o trabalho em horários especiais para outras atividades, que, a juízo das Autoridades competentes do Município, sejam serviços essenciais para a comunidade.

Art. 437 O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação por escrito de classes e sindicatos, prorrogar o horário de funcionamento do comércio e prestadores de serviços em geral, para atender a demanda específica como datas festivas de final de ano.

Art. 438 A escala de plantões das farmácias e drogarias será elaborada semestralmente por elas, e submetida a aprovação da municipalidade, ficando expressamente proibida a troca entre os estabelecimentos, depois de apresentada e aprovada.

Parágrafo único Os plantões, de que trata este artigo, será cumprido rigorosamente pela farmácia ou drogaria escalada para a semana, devendo ter início na sexta-feira e término na quinta-feira da semana seguinte.

Art. 439 As farmácias e drogarias, quando fechadas, após o plantão, poderão atender ao público em casos de urgência a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 440 Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão, obrigatoriamente, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 441 Para determinar-se o horário de funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade comercial, será observado o horário do principal comércio,

tendo em vista a principal fonte de receita e / ou estoque do estabelecimento.

Art. 442 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DA ÁREA AZUL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443 Fica instituída a área azul na zona central da cidade de Taquaritinga, na qual o estacionamento de veículos será permitido mediante o pagamento de tarifa correspondente ao tempo de permanência no local.

Parágrafo único Fica implantada a área azul nos seguintes locais:

- I** - Rua Prudente de Moraes entre a Rua São José e a Rua Bernardino Sampaio;
- II** - Rua Visconde do Rio Branco entre a Rua Miguel Anselmo e a Rua Campos Sales;
- III** - Rua Duque de Caxias entre a Rua Treze de Maio e a Rua Campos Sales;
- IV** - Rua Marechal Deodoro entre a Rua Treze de Maio e a Rua General Glicério;
- V** - Rua Rui Barbosa entre a Rua Treze de Maio e a Rua Campos Sales;
- VI** - Rua Campos Sales entre a Rua Rui Barbosa e a Rua Duque de Caxias.

Art. 444 O período de estacionamento a que se refere este artigo, será mínimo de 1 hora e no máximo por 4 horas, mediante a utilização de novos cartões.

§ 1º O período de estacionamento, a que se refere este artigo, será de 2 (duas) horas, prorrogável uma única vez por igual período, mediante a utilização de um novo cartão azul.

§ 2º Será concedida uma carência de 10 (dez) minutos aos usuários da área azul, sem a obrigatoriedade do uso do cartão azul.

Art. 445 O preço público, ou tarifa a ser cobrada pelo estacionamento, será fixado pelo Executivo, através de Decreto, tendo em vista a justa remuneração do serviço de estacionamento na área azul.

Art. 446 O controle de tempo de permanência, e, conseqüentemente, de pagamento de preço público ou tarifa, far-se-ão através do cartão azul, devidamente impresso e numerado pelo setor competente, no qual serão assinalados a hora, o dia e o mês em que o veículo estacionou na área azul, bem como o número de sua placa.

Art. 447 O cartão azul será fornecido unitariamente, ou em talões contendo 10 (dez) cartões de formato retangular, com a inserção, no seu verso, das instruções básicas para orientação do usuário.

Art. 448 O usuário poderá adquirir o cartão azul nos locais de venda, previamente indicados, devendo fazer marcações necessárias e colocá-lo em local visível do veículo, de modo a ser observado facilmente pelo fiscal da área azul.

Parágrafo único A inobservância da exigência contida neste artigo caracterizará o usuário como infrator, por estacionar em desacordo com as normas vigentes, sujeitando-se à multa e remoção do veículo, nos termos prescritos pelo artigo 89, inciso XXXIX, letra "f", do Código Nacional de Trânsito.

Art. 449 Considerar-se-á como estacionamento em desacordo com as normas vigentes, sujeitando-se ao usuário às penalidades previstas na Legislação de Trânsito, a serem impostos pelo agente do Comando de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento fixado pelos §§ 1º e 2º do artigo 444, deste Código.

Art. 450 Nos locais designados para implantação da zona azul, o órgão competente da Prefeitura implantará sinalização vertical de regulamentação com as condições de permissões de estacionamento, por meio de postes e placas, complementada com marcações de solo, a fim de facilitar o controle e a obediência às condições estabelecidas.

Art. 451 Será permitida a cobrança de área azul, de forma facultativa a prefeitura ou a concessionária nos dias em que houver abertura excepcional do comércio diferente dos horários abaixo especificados.

I - de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas;

II - aos sábados, das 9 às 13 horas;

III - aos domingos, feriados, e demais horários não alcançados pelos incisos I e II deste artigo, o estacionamento na área azul será isento de qualquer pagamento de preço público ou tarifa, bem como será o usuário desobrigado da limitação do tempo de permanência.

Art. 452 A exploração e operação do sistema denominado de área azul poderá ser transferido e concedido a entidades consideradas de utilidade pública do Município, mediante concorrência pública, que poderá inclusive, criar um método de cobrança diferente daquele especificado no *caput* do artigo 444, tal como parquímetro.

Art. 453 A Prefeitura de Taquaritinga, ou a entidade concessionária, manterá funcionários devidamente treinados para orientar a área azul, sendo que os mesmos serão responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências previstas neste Código.

Parágrafo único Os agentes fiscalizadores do estacionamento de veículos na área azul, a que se refere este artigo, efetuarão a venda dos cartões de estacionamento, ou cartão azul, o controle do período de carência a que se refere o § 2º do artigo 444, e servirão de orientadores da ação da Polícia Militar.

Art. 454 Na área azul, serão reservados e, convenientemente sinalizados, os espaços privativos destinados ao estacionamento gratuito de motocicletas, bicicletas e congêneres.

Parágrafo único Os veículos, mencionados neste artigo, não poderão estacionar fora dos locais a eles destinados, especificamente, sujeitando os usuários condutores às cominações previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 455 Não incidirá a cobrança de preço público ou tarifa, nos casos de estacionamento na área azul, dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 456 Os valores arrecadados com a cobrança do preço público ou tarifa, que serão fixados pelo Executivo através de Decreto, serão recolhidos integralmente aos cofres da Prefeitura Municipal, em conta própria, no primeiro dia útil subsequente, vinculando-se esta receita fiscal ao custeio dos serviços de estacionamento denominado de área azul.

Parágrafo único O recolhimento previsto neste artigo não se aplica em caso de empresas concessionárias, conforme dispõe o artigo 452.

Art. 457 Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura Municipal de Taquaritinga, caso se verifique a ocorrência de acidentes, danos, furtos, ou prejuízos de quaisquer natureza, que os usuários possam, eventualmente, sofrer nos locais de estacionamento definidos como "área azul".

Art. 458 A área azul será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 459 As despesas decorrentes da execução da área azul correrão por conta de dotações próprias, a serem consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

TÍTULO VII DO COMBATE AO INCÊNDIO E DO CORPO DE BOMBEIROS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 460 Dispõe sobre a aplicação das normas de proteção contra incêndio no Município de Taquaritinga.

CAPÍTULO II DAS APLICAÇÃO DAS NORMAS

Art. 461 A partir da publicação deste Código, passa a ser exigido, no Município de Taquaritinga, o cumprimento das disposições de Proteção contra incêndios, contidas na Legislação Estadual, que contêm as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 462 Além do cumprimento das disposições descritas no artigo anterior, os edifícios a serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 12 (doze) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir, obrigatoriamente, escadas externas e portas corta-fogo, isolando as escadas internas, obedecidas às especificações da Associação da Brasileira das Normas Técnicas (ABNT).

Art. 463 Os edifícios, enquadrados nas exigências referidas no artigo anterior, deverão satisfazer condições mínimas para que seus moradores possam abandoná-los em caso de incêndios, com sua integridade física completamente protegida, bem como permitir o fácil acesso de auxílio externo do Corpo de Bombeiros, para o combate ao fogo e a retirada de pessoas, animais, plantas e objetos.

Parágrafo único Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto à largura das portas, escadas, acessos e saídas de emergência.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 464 As edificações existentes, que não têm proteção contra incêndio, deverão adaptar-se às exigências do Corpo de Bombeiros, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a sua utilização com segurança.

Art. 465 As obras e serviços necessários à adaptação, descrita no artigo anterior, deverão ser executadas nos prazos fixados em cronograma físico e aceito pela comissão executiva de segurança, composta de um oficial do corpo de bombeiros, um engenheiro do departamento público de obras e viação e um procurador do município.

Parágrafo único Para a concessão do prazo referido no *caput* deste artigo, a Comissão Executiva de Segurança levará em conta as características da edificação, os riscos de incêndios e tempo necessário para a evacuação e o volume de obras a serem executadas.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 466 Caberá ao Corpo de Bombeiros local a aprovação de projetos de Proteção contra incêndio e liberação de Vistoria do Corpo de Bombeiros, necessário ao fiel cumprimento das exigências contidas neste Código.

Parágrafo único No caso das edificações enquadradas no artigo 464 caberá à Comissão Executiva de Segurança a aprovação do projeto e a liberação do Atestado de Vistoria.

Art. 467 Os projetos aprovados e que não tiveram Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros final, dentro dos últimos 5 (cinco) anos, ficam sujeitos à substituição e adequação às normas.

Art. 468 Os loteamentos comerciais ou para fins habitacionais deverão ter projeto de instalação de hidrantes públicos e / ou privados de coluna, submetidos à aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único Os hidrantes públicos deverão ser instalados em redes com diâmetro mínimo de 150 mm (cento e cinquenta milímetros).

Art. 469 O Alvará Municipal para construção, reforma ou ampliação e o Alvará Municipal para legalização somente serão concedidos após aprovação de projeto de proteção contra incêndios, sem embargo das demais medidas administrativas.

CAPÍTULO V DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 470 As empresas de comércio de equipamentos, extintores e de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios, deverão se cadastrar no Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL INSTRUÍDO

Art. 471 Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para atuar na proteção contra incêndios, em número necessário para cada tipo de edificação e atividade.

Parágrafo único O corpo de bombeiros exercerá o controle do pessoal para atuar na proteção contra incêndios, sendo, o número a ser fixado de acordo com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), para cada edificação e atividade e, fará avaliação de treinamento em vistorias periódicas e programadas.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 472 Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis e assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão, possua saída de emergência distinta da do edifício, e, sem comunicação com este.

Parágrafo único A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e especificações de iluminação de emergência das edificações, onde funcionem diversões públicas, serão regulamentadas.

Art. 473 Para cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NAS REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 474 Os edifícios destinados a reuniões públicas deverão satisfazer condições mínimas para que a sua população possa abandoná-los em caso de incêndios, completamente protegida de sua integridade física.

Parágrafo único A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgios e especificações da iluminação de emergência serão definidas de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT)

Art. 475 Para o cálculo da lotação dos locais de reuniões públicas, será tomada a área do local e dividido pela área ocupada por pessoa, de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 476 Considera-se infração a desobediência e/ou a inobservância aos dispostos nas normas legais e regulamentares contidas neste Código, bem como outras que, por qualquer forma destinam-se à proteção contra incêndios.

Art. 477 Respondem pela infração o proprietário do imóvel ou empreendimento e todos que, de qualquer modo, cometerem ou concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar

avaria ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndios.

Art. 478 As infrações serão apuradas em procedimentos administrativos a serem regulamentadas por Decreto.

Art. 479 As infrações, de natureza de proteção contra incêndios, serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - intimação;
- III - multa, conforme especificado no Código Tributário Municipal;
- IV - interdição temporária ou definitiva.

Art. 480 São infrações de natureza de proteção contra incêndios :

- I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- II - deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas que visem a proteção contra incêndios;
- III - executar obra sem a devida aprovação do projeto;
- IV - falsear os elementos do projeto de proteção contra incêndios;
- V - ausência de auto de vistoria final do Corpo de Bombeiros;
- VI - executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios;
- VII - alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque, sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII - ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;
- IX - alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- X - retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;
- XI - empregar materiais que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- XII - usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;
- XIII - danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações;
- XIV - não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndio;
- XV - não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos;
- XVI - não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar medidas de proteção contra incêndios;
- XVII - não apresentar Laudo Técnico, atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;
- XVIII - não se cadastrar no Corpo de Bombeiros ou prestar serviços em desacordo com as normas oficiais, empresas de comércio de equipamentos e extintores, bem como de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios;
- XIX - alterar as características da edificação sem a aprovação do Corpo de Bombeiros;
- XX - não instalar hidrantes públicos de coluna em loteamentos e condomínios

residenciais e comerciais;

XXI - pavimentar loteamentos sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

XXII - atear fogo em mato e / ou entulhos em terrenos baldios ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas e a integridade física da população;

XXIII - não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança mencionadas neste Código;

XXIV - utilizar equipamentos, agentes extintores, em desacordo com as normas oficiais e os especificados em projeto.

CAPÍTULO X DA INTERDIÇÃO

Art. 481 Nos casos que a infração exigir a pronta ação da autoridade de proteção contra incêndios, para proteção e segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 482 As empresas que atuam no campo da proteção contra incêndios, fornecendo material, equipamentos e prestando serviços, e que forem interditadas temporariamente, por 1 (um) ano, terão cassado o Alvará de Licença e Funcionamento pela Prefeitura Municipal, mediante comunicação da Comissão Executiva de Segurança.

Art. 483 As empresas, citadas no artigo anterior, serão interditadas definitivamente em caso de reincidência.

Art. 484 A pena de interdição será aplicada pela Comissão Executiva de Segurança.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 485 Compete, principalmente ao Corpo de Bombeiros local e à Comissão Executiva de Segurança, a fiscalização às Leis e regulamentos de proteção contra incêndios e outras medidas de segurança.

Parágrafo único No caso das edificações referidas nos artigos 462, 464 e 474, a fiscalização competirá à Comissão Executiva de Segurança até a liberação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou a suspensão de interdição.

Art. 486 A qualquer tempo, o Corpo de Bombeiros local ou a Comissão Executiva de Segurança poderá proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas nos artigos 464 e 474.

Art. 487 O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de Segurança poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança.

Art. 488 Se, a critério das Autoridades de Proteção Contra Incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente, o infrator será advertido a corrigi-la dentro do prazo que lhe for assinalado.

Art. 489 Para os efeitos deste código e de seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe foi imposto e decorrido prazo para cumprimento da obrigação subsistente ao auto de infração.

CAPÍTULO XII DAS VISTORIAS

Art. 490 Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido, pelo Corpo de Bombeiros local, o atestado de vistoria final, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o habite-se, o atestado de conclusão e nem a numeração definitiva.

Art. 491 Conforme especificado no artigo 465, caberá à Comissão Executiva de Segurança a vistoria e a liberação do atestado nas edificações existentes, cujo projeto ela tenha aprovado.

Art. 492 Para não incorrer na infração disposta no artigo 480 inciso XXI, os loteamentos e condomínios poderão executar os serviços de pavimentação, somente após a aprovação da análise da Proposta de proteção contra Incêndio do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos e / ou privados.

Art. 493 O requerimento de solicitação de alvará para abertura de estabelecimento comercial ou industrial e firmas prestadoras de serviços, ou quando já estabelecidas proceder a mudança de finalidade deverá ser instruído com o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 494 Todas as edificações, enquadradas na presente legislação, serão vistoriadas periodicamente em tempo não superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO XIII DAS MULTAS

Art. 495 A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios

será aplicada pelo Corpo de Bombeiros e/ou pela Comissão Executiva de Segurança.

Art. 496 Serão multadas as empresas que atuarem no campo de proteção contra incêndios, em desacordo com as normas oficiais.

Art. 497 Serão multados os proprietários e / ou responsáveis por loteamentos e condomínios que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos e / ou privados, ou que executarem pavimentação sem o devido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 498 As normas de prevenção contra incêndio e a comissão executiva de segurança serão regulamentadas pelo Poder Executivo, por Decreto.

Art. 499 Na infração de qualquer artigo deste capítulo o responsável será notificado nos termos do Código Tributário Municipal. Ocorrendo a reincidência o valor da multa será acrescido de até 100%.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 500 A definição de infração, infrator, penalidades, autos de infração, forma de proceder e processo de execução será regida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 501 Fica determinado, que, após a publicação deste Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, o anexo I (Tabela de Multas e Tabela de Taxas/Tributos) será parte integrante do código tributário municipal, contemplando assim, as respectivas tabelas de multas, taxas e tributos para serem aplicadas nos diversos assuntos ora alcançados.

§ 1º A critério do Executivo Municipal, as multas, taxas e tributos a que se referem este Código, poderão ser reajustadas anualmente em 1º de janeiro, pelo índice IGPM-FGV da Fundação Getúlio Vargas, ou por qualquer outro índice, que porventura vier a substituí-lo.

§ 2º Nos casos omissos neste Código, referente as execuções das ações e demais atos da Vigilância Sanitária Municipal, serão observadas disposições legais regulamentares específicas.

Art. 502 Retire do Código de Posturas, dos artigos específicos, o termo circos de animais, ficando patenteado a proibição de instalação dos mesmos em nosso município e declarado expressamente em vigência a lei municipal que trata especificamente do tema.

Art. 503 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.167/71 (Código de Postura do Município), 1.199/71, 1.420/74, 1.660/80, 1.661/80, 1.687/80, 2.136/89, 2.575/93, 2.772/96,

ANEXO I**TABELA DE MULTAS**

CAPÍTULO / SEÇÃO	PÁG.	DESCRIÇÃO	NÚMERO DOS ARTIGOS (INCISOS E ALÍNEAS)	VALOR DAS MULTAS EM REAIS (R\$)
-------------------------	-------------	------------------	---	--

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

II	3	<i>Da Higiene das Vias Públicas</i>	11	100,00
III	5	<i>Da Higiene dos Terrenos e Edificações</i>	27	100,00
IV	6	<i>Da Higiene da Alimentação</i>	36	300,00
V	8	<i>Da Higiene dos Estabelecimentos</i>	43	300,00

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

I	11	<i>Da Moralidade e do Sossego Público</i>	52	100,00
II	16	<i>Dos Divertimentos Públicos</i>	69	300,00
III	16	<i>Dos Locais de Culto</i>	73	100,00
IV	19	<i>Do Trânsito Público</i>	86	100,00
V	21	<i>Do Empachamento das Vias Públicas</i>	99	100,00
VI	25	<i>Da Preservação do Meio Ambiente</i>	112 Inciso III	300,00 a 15000,00
VI Seção única	27	<i>Da Preservação do Meio Ambiente</i>	122 § único	100,00
VI Seção única	27	<i>Da Preservação do Meio Ambiente</i>	123	300,00
VI	29	<i>Da Preservação do Meio Ambiente</i>	128	300,00
VII	31	<i>Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, olarias e Depósitos de Areia e Saibro</i>	140	500,00
VIII	32	<i>Dos Muros e Cercas</i>	147	150,00

IX	35	<i>Dos inflamáveis, Explosivos e Materiais Nucleares</i>	163	1.500,00
X	37	<i>Das Normas para Comercialização de Fogos de Artíficos e Estampidos</i>	172	300,00
XI	42	<i>Da Propaganda em Geral</i>	197 § único	200,00
XIII Seção V	56	<i>Do Serviço de Veículos de Aluguel (Táxis) Destinados Ao Transporte de Passageiros</i>	277 § único	300,00
XIV Seção única	58	<i>Do Transporte com a Utilização de Vans e Peruas</i>	284 § único	300,00
XV Seção V	62	<i>Do Serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega</i>	300	100,00
XVI	64	<i>Do Controle do Lixo</i>	308	300,00
XVII	67	<i>Das Disposições Relativas aos Animais</i>	325	300,00
XVIII	72	<i>Das Estradas Municipais</i>	353	400,00

TÍTULO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE

I Seção IV	78	<i>Das Disposições Gerais</i>	373 § único	100,00
IV	86	<i>Das Feiras Livres</i>	428 inciso I	100,00

TÍTULO V - DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

II	90	<i>Do Horário de Funcionamento</i>	442	150,00
-----------	-----------	---	------------	---------------

TÍTULO VII - DO COMBATE AO INCÊNDIO E DO CORPO DE BOMBEIROS

IX	97	<i>Das Infrações</i>	479 Inciso III	500,00
XIII	100	<i>Das Multas</i>	499	500,00

TABELA DE TAXAS / TRIBUTOS

CAPÍTULO / SEÇÃO	PÁG.	DESCRIÇÃO	NÚMERO DOS ARTIGOS (INCISOS E ALÍNEAS)	VALOR DAS MULTAS EM REAIS (R\$)
-------------------------	-------------	------------------	---	--

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

III	4	<i>Da Higiene dos terrenos e Edificações</i>	22 § 3º Inciso I	0,15 por m2
III	4	<i>Da Higiene dos terrenos e Edificações</i>	22 § 3º Inciso II	50,00 por m3

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

II	11	<i>Dos Divertimentos Públicos</i>	54 § 2º Inciso I	200,00
II	12	<i>Dos Divertimentos Públicos</i>	54 § 2º Inciso V	100,00 por evento
II	12	<i>Dos Divertimentos Públicos</i>	54 § 2º Inciso VII	100,00
II	15	<i>Dos Divertimentos Públicos</i>	67	50,00 por dia
IV	18	<i>Do Trânsito Público</i>	78	isento
IV	18	<i>Do Trânsito Público</i>	79	isento
V	20	<i>Do Empachamento das Vias Públicas</i>	89 Inciso I	isento
VI Seção única	27	<i>Da Preservação do Meio Ambiente</i>	121 Inciso V	isento
XI	38	<i>Da Propaganda em Geral</i>	174 Inciso IV	200,00
XI	39	<i>Da Propaganda em Geral</i>	178	200,00
XI	40	<i>Da Propaganda em Geral</i>	187	15,00 por m2
XIII Seção IV	55	<i>Dos Serviços de Veículos de Aluguel (Táxis) Destinados ao Transporte de Passageiros</i>	269	50,00 por ano
XIV	56	<i>Do Transporte com a Utilização de Vans e Peruas</i>	278 § único	150,00
XVI Seção única	57	<i>Do Transporte com a Utilização de Vans e Peruas</i>	279	100,00
XVI	63	<i>Do Controle do Lixo</i>	302 § 1º	100,00 por tonelada

TÍTULO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE

I	73	<i>Das Disposições Gerais</i>	356	200,00 por ano
I Seção I	74	<i>Das Disposições Gerais</i>	357 § 3º Inciso I I	isento
I Seção III	76	<i>Das Disposições Gerais</i>	362	10,00 por dia
II	79	<i>Do Comércio Ambulante Eventual</i>	379 § 1º Inciso I	80,00 por dia

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 27 de dezembro de 2001.

Dr. CHIGUEO KAMADA

Presidente da Câmara Municipal

MARCUS ANDREGHETO

1º Secretário da Câmara Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

Dr. ADIR JOÃO GABRIEL

Diretor de Secretaria a Câmara Municipal